

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



JURISPRUDÊNCIA

CRIMES MILITARES

**COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS DO EXTINTO
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
2003 - 2004**

V VOLUME

**Compilação: Juízes Militares, Contra-Almirante Fernando Alberto Carvalho David e Silva
Major-General José Carlos Mendonça da Luz
Major-General Manuel António Lourenço de Campos Almeida**

COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS
2003 - 2004

**PROCESSOS CRIMINAIS E
DISCIPLINARES – ANO DE 2003**

**ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,
COM SINTESE DOS ACÓRDÃOS**

A - CRIMES (C)

Pº 32/C/22/E/02 – Acórdão de 16JAN03: Nega, por maioria, provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O réu, Soldado do Exército, foi acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. e) e nº 2 do CJM, com referência aos artºs 203º e 204º, al. f) do C. Penal.

O Tribunal julgou o foro militar absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer da acção penal e competente o foro comum, por os factos provados não constituírem crime essencialmente militar, mas tão só crime comum.

Deste acórdão, votado por unanimidade, recorreu o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia obrigatoriamente nos termos do artº 427º, al. b) do CJM.

Não foram apresentadas alegações.

Neste STM, o promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso e o Defensor Oficioso defendeu a confirmação do aresto recorrido.

Escreveu-se no acórdão deste STM de 28 Novembro de 2002 (colecção de acórdãos de 2002, pág. 306 e 307): “Os crimes essencialmente militares são, na definição do nº 2 do artº 1 do CJM, os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da Defesa Nacional.

Em explicitação deste preceito têm uniformemente a doutrina e a jurisprudência defendido que tais crimes são os que violam os bens jurídicos militares.

No que toca aos crimes de furto, esses bens jurídicos são violados se a coisa subtraída servir para a existência e regular funcionamento das Forças Armadas, ou seja, tudo o que é utilizado pelos órgãos militares para o desempenho da missão que lhes cabe.

No caso sub Júdice foi subtraída uma quantia em dinheiro proveniente da venda de

isqueiros afectos a um bar e o aluguer de um bilhar (snooker) existente no mesmo bar.

Parece evidente que tal dinheiro não se destinava a ser utilizado na realização de funções militares específicas, pelo que o seu furto não pode considerar-se como crime essencialmente militar, de acordo com a jurisprudência mencionada, que se mantém.

Assim, tem de se concluir ser o foro militar absolutamente incompetente para apreciar o presente processo, que deverá ser remetido para o foro comum.

A declaração de voto vai no sentido de o crime ser classificado como crime essencialmente militar e, em consequência, ser o foro militar competente para conhecer da matéria em apreço.

Pº 33/C/23/E/02 – Acórdão de 16JAN03: Nega provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Os réus, 2º Sargento e Soldado do Exército, foram acusados, respectivamente, da prática de crime de abuso de autoridade, p. e p. pelo artº 93º, nº 1, do CJM, e de crime de insubordinação, p. e p. pelo artº 79º, nº 1, a), conjugado com os artºs 14º e 55º, todos do CJM.

O Tribunal decidiu julgar a acusação improcedente, por não provada, e absolver os dois arguidos.

Inconformado, o Promotor de Justiça interpôs recurso e, apresentada alegação, concluiu:

- Ao decidir como decidiu o Tribunal violou as regras de apreciação da prova, não valorando devidamente o exame médico e as declarações do arguido;

- Tal constitui nulidade consagrada nos artºs 410º nº 2 als a) e c) do C. P. Penal e 458º al. c) do CJM.

Neste STM o Promotor de Justiça apenas deixou consignado o seu visto, e o Defensor Oficioso apresentou alegações com as seguintes conclusões:

- No âmbito dos seus poderes decisórios, perante a prova produzida em audiência de julgamento, não restava ao Tribunal a quo outra decisão que não a de julgar improcedentes as acusações e delas absolver os réus, respeitando o princípio de direito in dúbio pro reo;

- Não se verificaram as nulidades essenciais constantes dos artºs 410º, nº 2, als a) e c) do C. P. Penal, e 458, al. c) do CJM, arguidas pelo Promotor de Justiça.

Como fundamento do seu recurso, o recorrente alega terem sido praticadas pelo

Tribunal recorrido, as nulidades previstas no artº 410º, nº 2, als a) e c) do C.P. Penal – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova – e no artº 458º, al. c) do CJM – deficiência no julgamento da matéria de facto. Quanto à primeira nulidade invocada, é de notar que ela se confina à insuficiência da matéria de facto dada como provada para que tivesse sido tomada a decisão de direito que, efetivamente, veio a ser tomada.

Ora, os únicos factos com que a matéria de facto provada poderia ser ampliada são os que constam do libelo e que seriam tendentes a integrar os tipos de crimes de que os réus foram acusados; mas o certo é que tais factos foram dados como não provados pelo tribunal a quo, pelo que é legalmente impossível contribuírem para tal ampliação.

Quanto ao alegado vício de erro notório na apreciação da prova, não se constata de forma inequívoca a existência de qualquer erro e muito menos a ocorrência de erro evidente, facilmente perceptível pelo homem médio.

O exame médico constitui um elemento probatório tendente apenas à prova da existência de lesões e não à determinação de quem, criminosamente ou não, as produziu.

Também se não verifica a existência da nulidade essencial prevista no artº 458º, al. c), do CJM, pois que todos os factos relevantes, nomeadamente os alegados, foram objecto de apreciação especificada por parte do tribunal a quo. E este STM, em princípio, não tem poderes para sindicar os termos em que foi feita a apreciação da prova pelo Tribunal recorrido.

O recurso deve, pois, improceder com a consequente confirmação da decisão recorrida.

Pº 35/C/25/E/02 – Acórdão de 30JAN03: Concede, por maioria, provimento ao recurso, alterando o acórdão recorrido, na medida em que suspende, por dois anos, a execução da pena de dois meses de prisão militar imposta ao réu, nos termos do artº 50º, nºs 1 e 5 do C. Penal.

O réu, soldado do Exército, foi condenado pela prática, em autoria material, de um crime contra a honra e o dever militar, p. e p. pelo artº 126º, al. c) do CJM, na pena de dois meses de prisão militar.

Inconformado, interpôs recurso deste acórdão, votado por unanimidade, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

- O regime especial do direito penal para jovens adultos, previsto no DL nº 401/82, de

23 SET, é aplicável também aos crimes essencialmente militares previstos no CJM ao abrigo do estatuido no artº 4º deste Código, e nos artºs 8º e 9º do C: Penal;

- No caso dos autos, deve aplicar-se ao réu o regime em referência, substituindo a pena aplicada por uma simples admoestação, prevista no artº 6º, nº 2 al. a) do citado DL nº 401/82;

- Sem prescindir, e para a hipótese de assim se não entender, então deve decretar-se a suspensão de execução da pena aplicada por um período não superior a dois anos, considerando as disposições conjugadas do artº 4º do CJM e artºs 8º e 50º do C. Penal.

Neste STM, o Promotor de Justiça limitou-se a deixar aposto o seu visto no processo.

O Defensor, notificado, nada alegou.

O recorrente pretende que, ao abrigo do regime penal especial para jovens, apenas lhe seja aplicada a medida de correcção de admoestação.

No entanto, da factualidade provada consta que o réu, estando ao serviço de Guarda de Polícia, consumiu estupefacientes, e logo no dia seguinte, juntamente com outros militares, voltou a consumir haxixe. É conduta que se reveste de uma gravidade para a qual o réu se não mostra suficientemente sensibilizado.

Tendo em vista a sua plena reinserção social, não basta ou, pelo menos, não se mostra conveniente a aplicação de uma simples medida de correcção, designadamente de uma admoestação.

Relativamente à pretensão que o mesmo recorrente apresentou subsidiariamente, e em que vigorará uma ameaça de execução de uma pena de prisão, parece legítimo concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão têm suficiente força desmotivadora de futura criminalidade.

Assim, entende-se que, nos termos do disposto no acima citado artº 50º, nºs 1 e 5, do C. Penal, a execução da pena deve ser suspensa e pelo período de dois anos.

A declaração do voto vai no sentido da confirmação do aresto recorrido, não sendo de aplicar a suspensão da execução da pena ao recorrente.

Pº 34/C/24/G/02 – Acórdão de 06FEV03: Dá parcial provimento ao recurso da testemunha, mantendo a não justificação da sua falta, mas reduzindo a sanção para duas U.C., e nega provimento ao recurso do réu, mas alterando o acórdão recorrido,

absolvendo-o dos dois crimes de insubordinação por desobediência de que vinha acusado e refazendo o cúmulo jurídico, ficando o recorrente condenado na pena global única de catorze meses de presídio militar.

No mais, mantém o acórdão recorrido.

O réu, Soldado da GNR, foi condenado na pena de dezasseis meses de presídio militar por ter cometido dois crimes de insubordinação por desobediência, um crime de insubordinação por ofensa corporal em tempo de paz, um crime de insubordinação por meio de outras ofensas ou ameaças, e um crime de embriaguez em serviço.

Deste acórdão recorreu o réu, que rematou as respectivas alegações com as seguintes conclusões:

- Pelo Magistrado do M^o P^o junto do Tribunal Judicial de Lagos foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos relativamente aos crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física e deduzida acusação quanto ao crime de condução de veículo em estado de embriaguez;

- Ao julgar e condenar o recorrente pelos mesmos factos anteriormente decididos pelo Magistrado competente, o Tribunal Militar violou o princípio de direito *ne bis in idem*;

- O Tribunal a quo deveria ter deferido o requerimento de perícia médica formulado pelo réu ou mesmo determinado oficiosamente a sua realização;

- Há obscuridade na decisão da matéria de facto, pois havendo entre os ofendidos e testemunhas apenas um Sold. B....., este declarou que viu o arguido dar um pontapé no Sold. B.....;

- O arguido cometeu um único crime continuado de insubordinação e não quatro crimes de insubordinação por que foi julgado e condenado.

Também uma testemunha, Soldado da GNR, recorreu da decisão que lhe indeferiu a justificação da sua falta, alegando que estando arrolado como testemunha, e após adiamento da audiência, enviou atestado médico na véspera por carta registada. Ficou convencido que a falta estava justificada, sendo certo que desconhecia que a justificação tinha de ser feita no próprio dia, pois julgava que o podia fazer, como antes fazia, no prazo de cinco dias posteriores à falta.

Neste STM, O Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser indeferido o recurso do réu e o Defensor Oficioso opinou pelo provimento do recurso e conseqüente revogação do aresto recorrido.

No que diz respeito ao recurso da testemunha, e de acordo com o art^o 117^o do C. Penal, subsidiariamente aplicável, a sua falta não pode ser justificada. Entende-se contudo que não se justifica impor-se sanção de montante superior ao mínimo legal.

No que respeita ao recurso do réu, na parte em que este invoca a excepção do caso julgado, nem o recorrente foi julgado, nem se trata do mesmo crime. Não se verifica a existência da excepção alegada do caso julgado, que só uma sentença condenatória ou absolutória podia originar.

Relativamente à preterição de acto substancial para a boa administração da justiça, arguida pelo recorrente, este requereu um parecer e o Tribunal indeferiu o pedido, não tendo aquele recorrido do indeferimento. Para além disso, não se tem a perícia ou o parecer invocado como acto substancial para a boa administração da justiça.

Quanto à nulidade invocada, devido à possível existência de mais do que um Sold. B....., ela não existe, pois o Sold. B..... referido como agredido é o mesmo Sold. B..... que viu a agressão.

Também o entendimento do recorrente de que os quatro crimes de que vem acusado integram um só crime de insubordinação continuada, não está correcto.

E também é patente a prática, pelo recorrente, de crime de embriaguez em serviço, previsto no art^o 126^o do CJM.

Já o mesmo não sucede, porém, quanto aos dois crimes de insubordinação por desobediência, previstos no art^o 72^o, n^o 1, al. D) do CJM, também ao réu, relativamente aos quais fracassa a acusação, e pelo quais terá de ser absolvido.

P^o 37/C/27/E/02 – Acórdão de 06FEV03:

Anula o julgamento e ordena que seja reformado no mesmo tribunal de instância para efeitos de serem eliminadas as dúvidas presentemente suscitadas pela matéria de facto.

O réu, Soldado do Exército, foi condenado pela prática de um crime de deserção, p. e p. pelos art^{os} 142^o, n^o 1, al. B) e n^o 2 e art^o 149^o n^o 1, al. A), 2^a parte, todos do CJM, na pena de dois meses de prisão militar.

Inconformado, o réu interpôs recurso deste acórdão, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

- O arguido, apesar de se conformar com a medida da pena imposta, não se conforma com o facto de ela não ser suspensa na sua execução;

- Porquanto, a pena imposta é uma pena de curta duração – dois meses de prisão militar;

- As penas de duração inferior a seis meses devem ser substituídas por medidas não privativas da liberdade (artº 44º, nº 1 do C. Penal).

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer que concluiu pronunciando-se pelo “indeferimento do recurso”.

O Defensor Oficioso terminou o respectivo parecer dizendo que “deverá ser dado provimento ao recurso, decretando-se a substituição da pena de dois meses de prisão aplicada ao réu por qualquer outra pena não privativa da liberdade”.

* * *

A matéria dada como provada deixa dúvidas se, em termos de direito, conduz a uma absolvição ou a uma condenação, pelo que é forçoso concluir que não há suficiente fundamento de facto para a decisão de direito tomada, ou seja, para a condenação.

Ora, resultando da análise do texto do acórdão recorrido que a matéria de facto provada se revela insuficiente para a decisão de direito, já que à factualidade provada faltam esclarecimentos necessários à formulação de um juízo seguro de condenação ou de absolvição, impõe-se que se proceda a uma correcção ampliativa da mesma matéria que tenha em linha de conta nomeadamente a possibilidade de aplicação do disposto no artº 35º do C. Penal.

Tal incorrecção da matéria de facto configura o vício previsto no artº 410º, nº 2, a) do C P Penal; e também a nulidade essencial de obscuridade no julgamento da matéria de facto, de conhecimento oficioso, prevista no artº 458º, c), do CJM – cfr o artº 457º, nº 2 deste mesmo Código.

Pº 36/C/26/E/02 – Acórdão de 20FEV03:

Nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido, salvo quanto à pena aplicada à requerente que é de dois meses de prisão militar substituída, nos termos do artº 46º, nº 1, al. d) do CJM, por igual tempo de multa à razão de três euros diários.

Revoga a proibição da transcrição desta condenação nos certificados de registo criminal.

A ré, ex-Capitão do Exército, foi condenada, pela prática de um crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, al. a) e 152º, nº 1 al. c) do CJM, na pena de dois meses de prisão militar, a qual, nos termos do disposto nos artºs 44º e 47º do C. Penal aplicáveis “ex vi” do disposto nos artºs 4º do CJM e 8º do C

Penal, foi substituída por igual tempo de multa à taxa diária de três euros, o que perfaz a multa global de cento e oitenta euros, esta na subsidiária de quarenta dias de prisão.

Deste acórdão recorreu a ré, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões.

- Os Tribunais Militares são incompetentes para apreciação e julgamento da questão em apreço;

- O Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar é incompetente para deduzir acusação nos presentes autos, sendo inconstitucional o artº 377º do CJM na parte constante do seu nº 1 em que confere e atribui competências ao mesmo para deduzir o libelo acusatório;

- Os artºs 374º, nº 2 do C Penal e 418º e 419º do CJM são inconstitucionais, se interpretados no sentido de isentarem de fundamentação a fixação da matéria de facto;

- A ligação funcional da recorrente era de natureza estritamente laboral, não ocorrendo qualquer situação tipificada como de deserção pelo que a interpretação conferida ao artº 171º, nº 3, do EMFAR é inconstitucional, à luz dos artºs 58º e 59º da Constituição da República Portuguesa.

Concluiu pedindo a revogação da decisão recorrida.

Neste STM, o Promotor de justiça após o seu visto no processo e o Advogado da recorrente nada alegou ou requereu.

* * *

Nos termos do disposto no artº 197º da Lei Constitucional nº 1/97, não são inconstitucionais as normas do CJM que estabelecem a competência dos tribunais militares para o julgamento dos crimes essencialmente militares, bem como a competência dos promotores de justiça para deduzirem os libelos acusatórios.

O disposto no artº 418º, nº 1 do CJM não sofre de inconstitucionalidade por prever um regime de revista alargada adequado aos recursos para um Tribunal Militar.

A previsão do crime de deserção não é inconstitucional por tal crime proteger bens jurídicos militares e não ter comparação ou semelhança com qualquer crime comum.

As penas militares, aplicáveis por crimes essencialmente militares vêm taxativamente previstas no CJM e não incluem a pena de multa, pelo que não é legal a substituição de uma pena de prisão militar por multa. Todavia, se o condenado em pena de prisão militar for indivíduo que nunca foi militar ou tiver perdido a condição militar, a pena aplicada é substituída por multa nos termos do artº 46º, nº 1, al. d) do CJM.

Pº 1/C/1/FA/03 – Acórdão de 27FEV03:

Nega, por maioria, provimento ao recurso e, feita correcção quanto ao iter para a individualização da pena, confirma o acórdão recorrido.

O réu, ex-Major da Força Aérea, foi condenado, como autor material de um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1 al. a), 152, nº 1, al. c) e 46º, nº 1, al. a) do CJM, com o benefício da atenuação extraordinária da pena, nos termos do artº 39º com referência às atenuantes 2ª e 11ª do artº 20º do mesmo diploma, na pena de sete meses de prisão comum, pena esta que nos termos do artº 50º, nº 1, do C Penal, o Tribunal suspendeu na sua execução pelo período de um ano.

Deste acórdão recorreu o réu, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- 1º – O despacho que convocou o arguido para a prestação do serviço efectivo a partir de 30 OUT 00 é nulo, em conformidade com a previsão do artº 133º, nº 2, do C P Administrativo, porquanto:

- Não respeitou o direito de audiência prévia do interessado;

- O arguido foi convocado, não pelo critério de antiguidade, mas porque a sua passagem à reserva teve como fundamento a faculdade prevista no nº 10 do artº 31º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro.

- A convocação violou o princípio do apartidarismo das Forças Armadas, consagrado no artº 275º, nº 4, da CRP, bem como o artº 30º e 31º (nºs 4, 6 e 10) da Lei 29/82 de 11 de Setembro.

- 2º - O artº 156º, nº 2, do EMFAR, na interpretação feita no caso pela Administração Militar, é claramente inconstitucional, por violar o princípio constitucional do apartidarismo das Forças Armadas.

- 3º - Sendo Nulo o despacho de convocação para prestar serviço efectivo, não se preenchem os pressupostos do crime de deserção.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser indeferido o recurso e o Advogado do recorrente nada alegou ou requereu.

Sem discutir agora se a convocação do recorrente para prestar serviço efectivo exigia ou não a audiência prévia, tem-se que o direito a esta audição não pode ser considerado como direito análogo aos direitos fundamentais.

Também não é, constitucional ou legalmente proibido, o ingresso em estrutura apartidária

ou em cargo independente de alguém que tenha tido actividade político-partidária.

Também não se tem por inconstitucional a situação de reserva ou a convocação prevista no artº 156º, nº 2, do EMFAR, norma que, salvo melhor opinião, não padece de inconstitucionalidade.

O tribunal, tendo em conta que o recorrente perdeu a sua condição militar e cessou, devido à idade, as suas obrigações militares, fez uso do disposto no artº 46º, nº 1 do CJM, substituindo a pena de 4 a 6 anos de presídio militar, aplicável em abstracto, pela de prisão de 2 a 8 anos.

Esta decisão não está correcta.

Há que corrigir a conclusão do aresto recorrido, fazendo-se uso da faculdade de atenuação extraordinária prevista no artº 39º do CJM, baixando-se o escalão da pena aplicável de quatro a seis anos de presídio militar para a de seis meses a dois anos e condenando-se o recorrente na pena que se tem por adequada, de sete meses de presídio militar, que, nos termos do artº 46º, nº 1, al. c) do CJM, se substitui por igual tempo de prisão.

O tribunal recorrido deliberou suspender a execução da pena imposta, decisão que não pode ser revogada ex vi do disposto no artº 440º, nº 1, al. c) do CJM.

O voto de vencido vai no sentido de uma maior redução da pena e substituição do tempo de prisão por igual tempo de multa.

Pº 4/C/4/FA/03 – Acórdão de 27FEV03:

Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, que apenas adita na medida em que declara extinto, por prescrição, o procedimento criminal relativo ao eventual crime previsto e punível pelo artº 194º, nº 1, a), do CJM, para o qual haveria a eventual possibilidade de convolar.

O réu, Funcionário Auxiliar civil das Forças Armadas, aposentado, foi absolvido da acusação de um crime p. e p. pelo artº 193º, nº 1, al. a) do CJM.

Do respectivo acórdão foi interposto recurso pelo Promotor de Justiça, nos termos da al. e) do artº do CJM.

Neste STM, o promotor de Justiça após o seu visto nos autos e o Defensor manteve as alegações apresentadas no Tribunal de Instância.

O recorrido e o Juiz Auditor suscitaram a questão da intempestividade do presente recurso.

Entende-se que o prazo legal para a interposição de recursos em processo penal militar é o fixado no artº 411º, nº 1, do C P Penal, ou seja, de quinze dias, e que há a possibilidade de o acto poder ser praticado num dos três dias úteis seguintes, nos termos e condições previstas no artº 145º, nº 5, do C P Civil, pelo que o presente recurso foi interposto tempestivamente.

O réu foi acusado de um crime de peculato p. e p. pelo artº 193º, nº 1, a), do CJM. Analisadas as hipóteses possíveis deixadas em aberto pela matéria de facto provada, o mesmo réu não pode ser condenado por aquele referido crime, dele devendo ser absolvido: ou porque se não verificaram alguns dos seus elementos típicos essenciais; ou porque, a admitir-se a existência de um caso de concurso aparente de normas, não tem aplicação efectiva a prevista naquele citado artº 193º pela primazia com que, relativamente a ela, se apresenta a norma do artº 194º, do CJM.

Apenas se mostra lícita a convolação para o eventual crime previsto neste último preceito. Só que está extinto, por prescrição, o procedimento criminal que lhe diz respeito.

Pº 2/C/2/G/03 – Acórdão de 27MAR03:

Concede parcial provimento aos recursos, declarando a nulidade da prova constante dos apensos E-1.1, E-1.2, E-6, E-8 e E-9, nesta medida alterando o despacho recorrido.

Os arguidos, em processo de instrução na PJM, vêm recorrer dum despacho do JIC em que foi decidido considerar elemento de prova válido nos autos as intercepções telefónicas neles constantes e por consequência indeferir a nulidade arguida.

No recurso interposto, as alegações dos recorrentes terminam com as seguintes conclusões:

- A falta de apresentação imediata ao Juiz da Intercepção ou gravação de conversações telefónicas, consubstancia nulidade;

- Esta nulidade, quando ocorrida na fase de inquérito, pode ser arguida até ao encerramento do Debate Instrutório;

- As provas obtidas mediante escutas telefónicas com violação do disposto nos nºs 1 e 3 dos artºs 187º e 188º, ambos do C P Penal, são nulas;

Neste STM, o Promotor de Justiça pôs o seu visto no processo.

Os Advogados do recorrente, notificados, nada alegaram.

* * *

Constitui nulidade sanável, sujeita ao regime dos artºs 120º e 121º do C P Penal, a não apresentação “imediata” das gravações de escutas telefónicas ao juiz que as ordenou ou autorizou.

A arguição de tal nulidade apenas pode ser exigida após a abertura de vista do Defensor.

Há que concluir que não só as gravações, podendo tê-lo sido, não foram apresentadas imediatamente ao juiz pelo menos por se ter gasto tempo na sua ilegal transcrição, mas também que, ao proceder-se a essa inoportuna transcrição, se atentou contra o princípio da necessidade – a transcrição ou pelo menos parte dela poderia ser irrelevante para a prova e, logo, desnecessária – e se potenciou a danosidade social, polimórfica e pluridimensional, da intromissão nas telecomunicações o risco de uso desviado.

Não tendo sido cumprida a referida condição de validade prevista no nº 1 do artº 188º do C P Penal, é, sem dúvida, caso de nulidade – artº 189º, do mesmo código.

Pº 3/C/3/G/03 – Acórdão de 03ABR03:

Dá parcial provimento ao recurso do recorrente, Cabo da GNR, e anula o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de Instância, ficando assim prejudicado o recurso do Promotor de Justiça.

Os réus, Cabo e Soldado da GNR, foram acusados: o primeiro, da prática de um crime de abuso de autoridade, p. e p. pelo artº 93º, nº 1, e de um crime de insubordinação, p. e p. pelo artº 72º, nº 1, al. d); o segundo, da prática de dois crimes de insubordinação, sendo um p. e p. pelo artº 75º, al. b) e o outro p. e p. pelo artº 79º, nº 1, al. b), todos do CJM.

O Tribunal condenou o primeiro réu (Cabo da GNR) na pena de 4 meses de prisão militar, pela prática do crime de abuso de autoridade, e absolveu-o do crime de insubordinação, tendo suspenso a pena pelo período de um ano.

O segundo réu (Soldado da GNR), foi absolvido dos ilícitos de que vem acusado.

Desta decisão recorreram o Promotor de Justiça e o réu, Cabo da GNR, que apresentaram as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

2 – Promotor de Justiça

- Ao não se verificarem os pressupostos para que tivesse ficado suspensa a execução da pena, deverá o acórdão ser alterado no sentido do cumprimento efectivo da pena.

1 Réu, Cabo da GNR

Arguiu a existência de várias nulidades:

- Alteração dos factos descritos na acusação, sem prévia comunicação ao recorrente;

- Falta de fundamentação no julgamento da matéria de facto;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Contradição insanável na fundamentação.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso do colega do Tribunal de Instância e julgado improcedente o do réu, Cabo da GNR. Os Advogados de ambos os réus nada alegaram ou requereram.

Não constitui nulidade antes de ser o Tribunal, expor os factos provados resultantes da discussão da causa, podendo eles servir, para além de atenuar, anular ou diminuir a responsabilidade do réu, para explicar os demais factos descritos no libelo ou na contestação.

Na rubrica fundamentação, o aresto recorrido dispersa-se, misturando questões de facto e de direito e sem que se perceba bem o que motivou o tribunal a dar como provados certos factos e a não dar como provados outros, por vezes coincidentes em parte com aqueles.

Tem-se que a matéria de facto provada é bastante obscura e deficiente por incompleta, podendo até conter erros notórios, pelo que foi cometida a nulidade essencial prevista no artº 458º, al. c) do CJM, a qual implica a anulação do julgamento ex vi do disposto no artº 457º, nº 2, do mesmo diploma.

Pº 13/C/12/E/03 – Acórdão de 11ABR03: Não toma conhecimento do objecto do presente e único recurso ora em causa.

O réu, 1º Cabo do Exército, foi acusado da autoria de um crime de insubordinação, p. e p. pelo artº 72º, nº 1, d), do CJM.

Procedeu-se a julgamento e foi proferido acórdão final condenatório de que o réu interpôs recurso, o qual não veio a ser admitido por ter sido considerado intempestivo.

Deste despacho, que não admitiu recurso, o réu interpôs novo recurso, que é o único que ora está em causa.

Verifica-se que a decisão recorrida em causa é um despacho que não admitiu um recurso anteriormente interposto pelo mesmo recorrente. Ora, tal despacho não admite recurso; apenas pode ser impugnado mediante reclamação para o presidente tribunal a que o recurso se dirige, nos termos

do disposto no artº 405º, nº 1 do C. P. Penal, aplicável por força dos artºs 331º, do CJM, e 3º, do C. P. Penal.

Nesta conformidade, porque o despacho recorrido não é recorrível, não pode conhecer-se do objecto do presente recurso.

Pº 8/C/7/G/03 – Acórdão de 24ABR03: Nega, por maioria, provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

O réu, Soldado da Brigada Fiscal da GNR, foi julgado e condenado na pena de três meses de prisão militar, pela autoria de um crime de abandono de posto, do artº 122º, al. d), e de um crime de extravio de material de guerra, do artº 160º, al. b), ambos do CJM.

Deste acórdão recorreram o réu e o Promotor de Justiça, que apresentaram as respectivas alegações, rematadas com as seguintes conclusões:

- O réu
- O CJM não se refere à suspensão da execução da pena.
- Dos factos provados que constam do acórdão recorrido e dos documentos juntos aos autos, verifica-se estarem reunidos os pressupostos para a aplicação da suspensão da pena.
- O Promotor de Justiça
- Quanto ao crime de extravio de material de guerra, p. e p. pelo artº 160º, al. b) do CJM, a pena deve ser concretizada entre seis e dez meses de presídio militar.
- Dado tratar-se de material de guerra não recuperado, a pena deve ser efectiva e não ficar suspensa na sua execução.

Neste STM o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso do réu, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

O advogado do recorrente nada requereu ou alegou.

O Promotor de Justiça recorrente discorda da atenuação extraordinária da pena aplicável ao crime de extravio, sugerindo seis e dez meses de presídio militar, por a arma extraviada ainda não ter sido recuperada.

Esse facto não pode impedir a referida atenuação, por esta só dever ter em conta as atenuantes provadas e o seu relevo e não também os maus resultados do crime.

O réu recorrente propugna pela suspensão da execução da pena imposta.

Independentemente de se ponderar se é legalmente possível a pedida suspensão, considera-se que no caso sub judicio não existem os pressupostos previstos no artº 50º

do C. Penal para poder ser decretada tal suspensão.

Efectivamente, a personalidade do réu recorrente e as circunstâncias do crime não levam a concluir serem a simples censura e a ameaça de prisão suficientes para realizarem as finalidades da punição.

O voto de vencido vai no sentido de ser suspensa a execução da pena.

Pº 9/C/8/G/03 – Acórdão de 24ABR03:

Concede, por maioria, provimento ao recurso, suspendendo, por dois anos, a execução da pena de dois meses de prisão militar ao réu, e confirma, no mais, o acórdão recorrido.

O réu, Soldado da GNR, foi julgado e condenado pela prática de um crime de embriaguez em serviço, p. e p. pelo artº 126º, al. c) do CJM, na pena de dois meses de prisão militar.

Inconformado, o réu interpôs recurso deste acórdão, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

- Tendo-se como certa e legalmente admissível a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena ao direito penal militar, a execução da pena aplicada ao arguido pelo tribunal a quo revelase desnecessária e também por isso violadora do princípio constitucional de necessidade.

Neste STM, o Promotor de Justiça pronunciou-se, no seu parecer, pelo não provimento do recurso.

O réu nada mais alegou.

* * *

O Direito Penal Militar permite a suspensão da execução da pena de prisão militar.

A suspensão da execução desta pena, bem como das demais penas de prisão, deverá ter lugar, obrigatoriamente, sempre que se verificarem os pressupostos previstos no artº 50º do C. Penal.

No caso presente, atendendo à personalidade do réu, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, é de concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Sendo assim, é de suspender a execução da pena imposta, nos termos do artº 50º do C. Penal, por um período, que se tem correcto, de dois anos.

O voto de vencido vai no sentido de não dever ser aplicada a suspensão da execução da pena.

Pº 5/C/5/G/03 – Acórdão de 30ABR03:

Indefere a questão arguida e determina que o julgamento prossiga seus termos.

O recorrente veio deduzir a excepção de incompetência deste Supremo Tribunal para conhecer do presente recurso, alegando, em resumo o seguinte:

- O STM é composto, nos termos do artº 271º do CJM, por um Presidente, sete vogais militares, dois vogais relatores e, se necessário, um ou mais adjuntos.

- Dispõe o artº 273º, nº 2 do CJM que, na sua falta ou impedimento, o presidente será substituído pelo vogal militar mais antigo; a falta corresponde a ausência do titular do cargo por doença, escusa, comparência em cerimónia oficial, etc.... e o impedimento verifica-se quando o titular for declarado impedido, nomeadamente nos termos dos artºs 39º a 42º do C P Penal;

- Segundo o disposto no artº 197º da Lei constitucional número 1/97 os tribunais militares permanecem em funções até ser regulamentado o disposto no artº 211º, nº 3 da Constituição, pelo que o Presidente do STM tem de ser a patente de Almirante ou General e ser nomeado pelo Presidente da República para poder exercer as competências que lhe estão atribuídas, pelo que tem de se concluir que o STM não tem uma composição que obedeça à lei, nomeadamente o artº 197º da Lei Constitucional número 1/97, mas uma composição inconstitucional, devendo ser consideradas nulas as suas decisões.

Neste STM, o Promotor de Justiça pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, por se dever considerar este Tribunal competente para apreciar o presente recurso.

Em seu entender o artº 273º, nº 2 do CJM dispõe que o Presidente do STM será substituído, na sua falta ou impedimento, pelo vogal militar mais antigo, nada preceituando quanto ao limite temporal do decurso desta situação.

* * *

Não existe, nem pode existir, inconstitucionalidade na actual composição do STM.

De facto, a constituição não estabelece, directa ou indirectamente, a estrutura ou composição do STM e nem sequer prevê a existência individualizada deste Tribunal.

Deste modo, a única questão que cumpre apreciar e decidir consiste em saber se a vacatura do cargo de Presidente do STM implica a ilegalidade da composição do mesmo Tribunal.

Manda o artº 273º, nº 2 do CJM que “na sua falta ou impedimento, o presidente será substituído pelo vogal militar mais antigo”.

No entendimento do recorrente, a substituição do presidente só poderia ocorrer, se houvesse um titular efectivo do cargo, quando este faltasse ou, estando presente, estivesse processualmente impedido de exercer as suas funções.

Ora, tem-se por mais correcta ou até necessária a interpretação a dar ao mencionado artº 273º, nº 2 do CJM, considerando-se a falta do presidente como sendo a ausência dele por qualquer razão incluindo a vacatura do cargo.

Assim sendo, tendo o vogal militar mais antigo deste STM assumido a presidência do Tribunal pela falta do presidente efectivo, estando presentes, além dele, sete juizes, sendo dois Relatores, todos regularmente investidos e detendo as qualificações legais (oficiais gerais os militares e juizes dos quadros dos tribunais judiciais superiores os relatores) não existe ilegal composição deste Supremo Tribunal para julgar o presente processo e, conseqüentemente, a nulidade prevista na alínea a) do artº 458º do CJM.

Pº 5/C/5/G/03 – Acórdão de 30ABR03:

Nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido, salvo quanto à norma punitiva aplicada, ficando o recorrente condenado pela autoria material de um crime p. e p. pelo artº 191º, nº 1 do CJM.

O réu, soldado da BT da GNR, foi julgado e condenado como autor material de um crime p. e p. pelos artºs 191º, nº 1 do CJM e 372º nº 1 do C Penal, na pena de dois anos de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar.

Inconformado, o réu recorreu desta decisão, apresentando as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- Não foi encontrada em poder do recorrente qualquer quantia e muito menos aquela de que este é acusado de ter recebido;

- Para punir o recorrente o Tribunal a quo baseou a sua convicção nos depoimentos de duas das testemunhas de acusação, sendo certo que apenas uma delas acompanhou o recorrente às instalações da BT/GNR;

- Ao contrário do que afirma uma das testemunhas de acusação, os documentos da viatura foram-lhe entregues pelo recorrente dentro das instalações da BT/GNR e não no exterior, pelo que aquela testemunha está a mentir;

- A existência ou não de dinheiro será sempre a palavra de uma testemunha contra a

palavra do recorrente, pelo que não pode resultar em condenação.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Advogado do recorrente nada requereu ou alegou.

Não foram arguidas nulidades, nem o processo enferma de alguma que o Tribunal deva conhecer oficiosamente, pelo que, nos termos do artº 418º, nº 1 do CJM, se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido. Ora, os recursos interpostos das sentenças dos tribunais militares de instância para o STM só podem, quanto à matéria de facto, versar sobre a existência de nulidades que imponham a anulação do julgamento.

Não se verificando a existência de tais nulidades, o STM tem de aceitar como boa a decisão recorrida quanto à matéria de facto.

Relativamente à afirmação do Tribunal a quo sobre a recusa, por parte da jurisprudência de jurisdição militar, da aplicação da estatuição dos ilícitos penais militares com um tipo correspondente no direito penal comum, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a verdade é que não são inconstitucionais todas as penas previstas no CJM pela prática de crimes com um tipo correspondente no direito penal comum, mas somente as que forem desproporcionadas em relação às penas dos crimes comuns semelhantes. Assim, não é inconstitucional a pena prevista no artº 191º, nº 1, do CJM (2 a 8 anos de prisão) por não ser desproporcionada em relação à pena de 1 a 8 anos de prisão do crime previsto no artº 372º do C Penal.

Não podendo tal pena ser agravada pela proibição da reformatio in pejus, nem devendo ser atenuada extraordinariamente pela inexistência de atenuantes de relevo que tal justifique, haverá que a manter.

Pº 10/C/9/E/03 – Acórdão de 08MAI03:

Anula o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

O réu, Soldado do Exército na situação de disponibilidade, foi acusado de ter cometido um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº 1, al. b) do CJM.

O Tribunal Julgou o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para conhecer da presente acção penal e competente o foro comum (em consequência de os factos apurados não constituírem crime essencialmente militar, mas tão só crime comum).

Deste acórdão recorreu o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia obrigatoriamente nos termos da al. b) do artº 427º do CJM.

Não foram apresentadas alegações.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso, devendo o foro militar ser julgado competente para conhecer da presente acção penal.

O Defensor officioso defendeu a confirmação da decisão recorrida.

O acórdão recorrido decidiu julgar o foro militar absolutamente incompetente para conhecer e julgar o presente processo por, em seu entender, "os factos apurados não constituírem crime essencialmente militar, mas tão só crime comum".

Ora, constitui o crime essencialmente militar previsto no artº 201º, nº 1 do CJM, o furto de bem militar, ou seja, de valor ou objecto pertencente às Forças Armadas, que sirva para a existência e regular funcionamento delas, isto é, tudo o que é utilizado pelos órgãos militares para o desempenho da missão que lhes cabe.

Não tendo o Tribunal de instância apurado, através de depoimento de peritos ou de exame pericial, a utilização que era dada a um objecto furtado e o valor deste, existe a nulidade da deficiência no julgamento da matéria de facto, nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do CJM e que, nos termos do artº 457º, nº 2, do mesmo diploma impõe a anulação do julgamento.

Pº 11/C/10/E/03 – Acórdão de 08MAI03: Nega provimento ao recurso e confirma a decisão recorrida.

O réu, 2º Sargento do Exército, foi condenado na pena de seis meses de presídio militar como autor de um crime de ofensas corporais em inferior, p. e p. pelo artº 93º, nº 1, do CJM.

Inconformado, o réu interpôs recurso deste acórdão, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

"São fundamento do presente recurso a falta de fundamentação do acórdão relativamente à imputação ao réu da prática de um crime de ofensas corporais, p. e p. no artº 93º, nº 1 do CJM; a medida concreta da pena – a não suspensão da execução da mesma, a falta de fundamentação da sentença relativamente a esta matéria e a inconstitucionalidade do artº 4º do CJM, ao não aplicar a suspensão da execução da pena, por esta se apresentar contrária à filosofia do CJM".

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer em que concluiu dever ser negado provimento ao recurso.

O recorrente, notificado, nada mais alegou.

O recorrente põe em causa a "falta de Fundamentação ... relativamente à imputação do crime por que foi condenado na medida em que: - o réu apenas pretendeu "sem qualquer dolo ou culpa, levar até ao fim uma ordem legítima, sem causar qualquer dano"; - da acção do réu não resultou qualquer consequência física, mesmo que apenas em termos de dor provocada, não se tendo provado a intensidade do pontapé.

Ora, comete o crime previsto no artº 93º, nº 1 do CJM, o militar que, no decurso de instrução militar que ministre, voluntária, conscientemente e ciente da proibição de tal conduta, desfira um pontapé no capacete que um instruendo inferior tenha colocado na cabeça, ainda que não se prove que tenha produzido dor.

O recorrente, invocando preceitos e princípios constitucionais, defende que o instituto da suspensão da execução da pena é aplicável ao direito penal militar.

Na realidade, essa é a posição da última jurisprudência que este STM tem vindo a adoptar nessa matéria, posição esta que torna inútil qualquer discussão ou apreciação de inconstitucionalidades relativas à violação dos artºs 13º e 18º, nº 2, da Constituição.

No presente caso concreto, conclui-se não estarem preenchidos os pressupostos previstos no artº 50º, nº 1 do C Penal, designadamente no que respeita à finalidade de prevenção especial da pena, impondo-se a efectiva condenação daquela em que o réu foi condenado.

Pº 16/C/14/E/03 – Acórdão de 15MAI03: Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

O recorrente, de nacionalidade estrangeira, em requerimento dirigido ao Juiz de Instrução Criminal Militar pediu a sua libertação, tendo invocado como fundamento, além do mais, o excesso do prazo máximo de prisão preventiva.

Aquele Magistrado indeferiu a pretensão do requerente por, além do mais, ter considerado que não estava excedido o prazo máximo de prisão preventiva em virtude de, a seu ver, não entrar no seu cômputo a privação de liberdade sofrido na Polónia.

Inconformado, o réu interpôs recurso deste despacho, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

- O artº 371º do CJM é absolutamente inequívoco ao estabelecer uma equiparação para todos os efeitos legais entre a detenção e a prisão preventiva;

- O tempo decorrido com a detenção deve ser somado ao tempo de prisão preventiva, para efeitos da contagem dos limites máximos previstos no artº 368º do CJM;

- Ocorreu manifesto lapso do Juiz “a quo” na determinação da norma aplicável e qualificação jurídica dos factos, em virtude de para efeitos de contagem do prazo de duração máxima de prisão preventiva, o qual nos termos do artº 368º, nº 1, al. c) e nº 2 al. a) do CJM é de 180 dias, ser de aplicar o disposto no artº 371º do CJM e, em consequência, ser atendido o período de tempo de detenção ocorrido na República da Polónia.

Neste STM, o Promotor de Justiça limitou-se a apor o seu visto no processo e o Defensor veio alegar o que consta da pela processual já entrada neste Tribunal e que termina com a reiteração do pedido de reforma ou revogação do despacho recorrido.

O objecto do presente recurso resume-se fundamentalmente, à questão de direito de saber se a “detenção” que o réu recorrente terá sofrido no estrangeiro, no âmbito do processo da sua extradição da Polónia para Portugal, deve ou não ser tida em consideração no cômputo do tempo de prisão preventiva, com as correspondentes consequências.

Não pode suscitar-se dúvida legítima de que, em direito processual penal militar, o tempo de detenção entra no cômputo da prisão preventiva. Mas teremos de nos perguntar se esse assim relevante e equiparado tempo de detenção é qualquer um, dado que a lei usa o termo “detenção” em várias acepções.

Dispõe o artº 28º, nº 1, da Constituição que “a detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada...”.

Ora, é esta “detenção”, assim legalmente caracterizado que o artº 371º do CJM equipara à prisão preventiva, sem que tenha curado de prever privações de liberdade sofridas no estrangeiro, no âmbito de processos de extradição, ou delas retirar efeitos. O despacho recorrido não violou artigos do CJM, do Código Civil, da Lei 144/99

de 31 AGO, do Código Penal e da Constituição da República Portuguesa, como sustenta o recorrente.

Nestes termos, não há que “reformular”, sem mais considerações, ou revogar a decisão impugnada nem que restituir à liberdade o recorrente, como vem pedido, devendo ser negado provimento ao recurso.

Pº 12/C/11/E/03 – Acórdão de 22MAI03: Dá parcial provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e julgando o foro militar absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer e julgar o presente processo.

O réu é civil, e vem libelado como autor material de um crime de danificação de equipamento militar p. e p. pelos artºs 163º (corpo) e 164º, ambos do CJM.

O Tribunal deliberou:

- Julgar a acusação improcedente, por não provada, quanto aos factos libelados;

- Julgar o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria e competente o foro comum para conhecer dos factos provados, por estes não constituírem crime essencialmente militar, mas tão só, eventualmente, crime comum;

- Julgar que, interpretados os artºs 1º nº 2 e o artº 163º, ambos do CJM, no sentido de subsumirem a factualidade provada resultaria daí a sua inconstitucionalidade por violação do preceituado nos artºs 213º e 215º da CRP/98;

- Julgar verificada a excepção do caso decidido.

Deste acórdão recorreu o Promotor de Justiça, dizendo que o fazia obrigatoriamente, nos termos da alínea b) do artº 427º do CJM.

Não houve alegações.

Neste STM, tanto o Promotor de Justiça como o Defensor Oficioso se pronunciaram pelo improvimento do recurso.

O Tribunal recorrido deliberou julgar, simultaneamente, a acusação improcedente por não provada quanto aos factos libelados e o foro militar absolutamente incompetente para conhecer dos factos provados por estes não constituírem crime essencialmente militar.

São decisões contraditórias entre si e que podem integrar a mesma sentença em relação à mesma acusação.

Deduzido o libelo, se o Juiz Auditor entender que os factos descritos não constituem crime essencialmente militar, mas tão só crime comum, deverá rejeitar a acusação e julgar o foro militar incompetente.

Realizado o julgamento, o tribunal deverá, não se provando os factos libelados, absolver o réu, devendo, no caso de se provarem factos que integram crime comum, enviar certidão ao foro competente.

O Tribunal pode ainda, se verificar que os factos libelados e provados constituem crime comum, declarar a incompetência absoluta do foro militar.

O libelo acusatório imputa ao réu recorrido a prática de um crime previsto pelo artº 163º do CJM.

Contudo, não constitui crime essencialmente militar os danos causados nas juntas de vedação de um candeeiro de iluminação situado num jardim que rodeia um edifício, dentro do perímetro de um Forte Militar.

Não constitui destruição ou inutilização de bem militar os danos simples reparáveis sem substituição do objecto danificado.

Deliberou o Tribunal “julgar que, interpretados os artºs 1º, nº 2 e 163º, ambos do CJM, no sentido de subsumirem a factualidade provada resultaria daí a sua inconstitucionalidade por violação do preceituado nos artºs 213º e 215º da CRP/98”.

Ora, não compete aos Tribunais julgar inconstitucionais as interpretações de normas que não aceite, nem sejam defendidas por qualquer das partes.

O aresto do Tribunal a quo denomina o recorrido umas vezes de arguido e outras de réu, sendo certo que, em processo criminal militar o arguido passa a denominar-se réu a partir da dedução do libelo (artºs 377º e seguintes do CJM).

A declaração de voto vai no sentido do voto no acórdão, mas da discordância em parte da fundamentação.

Pº 17/C/15/E/03 – Acórdão de 12JUN03: Nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

O réu, Soldado do Exército, na situação de disponibilidade, foi condenado pela prática de um crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nºs 1, al. b) e 2, e 149º, nº 1, al. a) segunda parte, todos do CJM, na pena de três meses de prisão militar.

Inconformado com este acórdão, dele recorreu o réu, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- O arguido, á data dos factos era toxicodependente, consumindo cocaína e heroína;
- Colocou-se na situação de ausência ilegítima, por ter absoluta necessidade de consumir droga;

- O arguido sentiu medo de voltar ao quartel, devido à pressão dos seus camaradas que o “praxavam” e lhe chamavam “drogado” e “toxicodependente” e lhe “infernizavam” a vida;

- Outras penas, não detentivas da liberdade, poderiam ter sido aplicadas ao arguido, pelo tribunal a quo;

- A pena de três meses de prisão militar é excessiva e inadequada.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, e o Defensor Oficioso defendeu que o réu agiu em estado de necessidade desculpante, devendo ser-lhe aplicada a pena mínima, substituída por multa e suspensa na sua execução.

Não há contradição entre os factos dados por provados de o réu ter agido de forma livre, deliberada e consciente e de o mesmo réu não ter avaliado correctamente a gravidade dos factos que praticou, como alegou o Defensor Oficioso junto deste STM.

Alegou ainda este o estado de necessidade desculpante por parte do recorrente. Só que tal causa de justificação consiste no afastamento de um perigo que recaia sobre o agente ou outra pessoa e não se provou que o recorrente, ao desertar, tenha afastado ou querido afastar qualquer perigo.

O recorrente pretende ver substituída a pena de prisão militar aplicada por multa e a suspensão da sua execução. Contudo, não se mostra adequada a substituição por multa ou a suspensão da execução da pena aplicada, por o recorrente não oferecer o mínimo de garantias de que não voltará a delinquir, sendo certo que a reclusão em prisão militar pode contribuir para evitar a continuação do consumo de estupefaciente, o que não se mostra ter sido procurado pelo recorrente.

Pº 18/C/16/E/03 – Acórdão de 26JUN03: Concede provimento ao recurso, anulando o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo tribunal de instância.

O réu, Soldado do Exército, foi condenado na pena de seis meses de presídio militar, pela prática de um crime de furto, p.e p. pela alínea d), nº 1, do artº 201º do CJM, com o concurso da agravante arrombamento prevista na alínea e) do nº 1 do artº 204º do C. Penal e da atenuante “2ª (bom comportamento)”, entenda-se, do artº 20º do CJM.

Inconformado, o réu interpôs recurso deste acórdão, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

Necessita o recorrente in casu, com vista à prossecução dos seus direitos e interesses legítimos, que:

1. Seja declarado nulo o julgamento porque:
 - Foi o julgamento realizado sem a presença do réu, o que é inconstitucional;
 - Da falta de fundamentação da matéria de facto;
 - Da falta de matéria de facto probatória.
2. Seja declarada a nulidade da intimação para julgamento;
3. Seja declarado nulo o Acórdão condenatório;
4. Caso assim não seja o douto entendimento, seja revogado o Acórdão ora recorrido por manifesta desproporcionalidade dos valores em causa.

Neste STM, o Promotor de Justiça limitou-se a apor o seu visto no processo, e o Defensor nada mais alegou.

Não há contradição entre os factos dados por provados de o réu ter agido de forma livre, deliberada e consciente e de o mesmo réu não ter avaliado correctamente a gravidade dos factos que praticou, como alegou o Defensor Oficioso junto deste STM.

Alegou ainda este o estado de necessidade desculpante por parte do recorrente. Só que tal causa de justificação consiste no afastamento de um perigo que recaia sobre o agente ou outra pessoa e não se provou que o recorrente, ao desertar, tenha afastado ou querido afastar qualquer perigo.

O recorrente pretende ver substituída a pena de prisão militar aplicada por multa e a suspensão adequada a substituição por multa ou a suspensão da execução da pena aplicada, por o recorrente não oferecer o mínimo de garantias de que não voltará a delinquir, sendo certo que a reclusão em prisão militar pode contribuir para evitar a continuação do consumo de estupefacientes, o que não se mostra ter sido procurado pelo recorrente.

Pº 18/C/16/E/03 – Acórdão de 26JUN03: Concede provimento ao recurso, anulando o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo tribunal de instância.

O réu, Soldado do Exército, foi condenado na pena de seis meses de presidio militar, pela prática de um crime de furto, p. e p. pela

alínea d), nº 1 do artº 201º do CJM, com o concurso da agravante arrombamento prevista na alínea e) do nº 1 do artº 204º do C. Penal e da atenuante “2ª (bom comportamento)”, entenda-se do artº 20º, do CJM.

Inconformado, o réu interpôs recurso deste acórdão, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

Necessita o recorrente in casu, com vista à prossecução dos seus direitos e interesses legítimos que:

1. Seja declarado nulo o julgamento porque:
 - Foi o julgamento realizado sem a presença do réu, o que é inconstitucional;
 - Da falta de fundamentação da matéria de facto;
 - Da falta da matéria de facto probatória.
2. Seja declarada a nulidade da intimação para julgamento;
3. Seja declarado nulo o Acórdão condenatório;
4. Caso assim não seja o douto entendimento, seja revogado o Acórdão ora recorrido por manifesta desproporcionalidade dos valores em causa.

Neste STM, o Promotor de Justiça limitou-se a apor o seu visto no processo, e o Defensor nada mais alegou.

O recorrente requer que seja considerado nulo o julgamento em virtude de o mesmo ter sido realizado sem a presença do réu, o que no seu entender, seria inconstitucional.

Na verdade, o julgamento foi feito, nos presentes autos, sem a presença do réu e sem norma válida que o permitisse. O ter-se prescindido da sua presença constitui violação directa do artº 332º, nº 1, 1ª parte, do C. P. Penal, aplicável por força do artº 331º do CJM. E implicou a violação os direitos de defesa, designadamente das especiais garantias de defesa do réu ausente, e dos princípios do contraditório, da verdade material e da imediação – artºs 1º e 32º, nºs 1, 5 e 6, da Constituição. Tal dispensa da presença do réu com a efectiva ausência deste, verificada na audiência do seu julgamento, não pode deixar de ser tida por preterição de acto substancial para a boa administração da justiça que, sem dúvida, pode ter influído no exame e decisão da causa.

Verifica-se, pois a nulidade essencial prevista no artº 458º, alínea e), do CJM (no C. P. Penal seria a nulidade insanável prevista no seu artº 119º, alínea c)). Tendo ela ocorrido

na audiência de julgamento, há que mandar proceder à reforma a que se reporta o artº 457º, nº 2 do mesmo Código.

A anulação do julgamento deixa prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas na alegação do presente recurso.

A posição adoptada no presente acórdão pressupõe a continuação da validade das normas contidas nos artºs 408º e 418º, nº 1, do CJM, após a entrada em vigor da Lei nº 59/98, de 25 de Agosto.

Pº 19/C/17/E/03 – Acórdão de 03JUL03:

Revoga o acórdão recorrido e julga a acusação contra o recorrente improcedente por não provada, sendo o mesmo réu absolvido da prática do crime p. e p. pelo artº 138º do CJM.

O réu, Soldado do Exército na situação de disponibilidade, foi condenado na pena de dois meses de prisão militar, pela prática do crime de uso ilegítimo das armas, p. e p. pelo artº 138º do CJM, beneficiando da atenuante 5ª (espontânea confissão do crime) do artº 20º do CJM.

Inconformado com este acórdão, dele recorreu o réu que apresentou as suas alegações rematadas com extensas conclusões em que se defende e pede a substituição da pena aplicada de prisão militar por outra não privativa da liberdade ou a suspensão da execução da mesma pena.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, embora afirme que o recorrente devia ter sido acusado de um crime de furto de material de guerra, p. e p. pelos artºs 201º e 205º do CJM ou, pelo menos, de furto de uso, não podendo, porém, agora fazer-se a convalidação para estes crimes dada a proibição da reformatio in pejus.

O Advogado do recorrente nada requereu ou alegou.

O recorrente foi libelado julgado e condenado pela prática de um crime de uso ilegítimo das armas.

Provou-se que este se apoderou de uma pistola, de um carregador e de munições, que tinha à sua guarda como quarteleiro, guardando este material de guerra e levando-o consigo ao sair da unidade.

Mas não se provou (nem se alegou) que o recorrente tivesse utilizado a arma, disparando-a, ameaçando alguém com ela ou até usando-a como instrumento de agressão corporal, como martelo ou simplesmente como objecto exibido.

De concluir é portanto, que o recorrente não cometeu o crime de que vem acusado e pelo qual foi condenado, por não ter feito uso da arma que transportou.

Terá, sem dúvida, cometido um crime de furtum rei ou de furtum usus ou, eventualmente, de peculato.

Só que tais crimes são mais graves do que aquele que foi erradamente imputado ao recorrente, pelo que não é lícito a este STM alterar a incriminação e convolar a acusação.

Pº 21/C/19/E/03 – Acórdão de 03JUL03:

Nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

O réu, 1º Sargento do Exército, foi condenado na pena de seis meses de presídio militar pela prática de um crime de abuso de autoridade – outras ofensas corporais em inferior – p. e p. pelo artº 93º, nº 1 do CJM.

Inconformado com esta decisão, dela recorreu o réu que apresentou as suas alegações, rematadas com as seguintes conclusões:

1. O tribunal recorrido não analisou a contestação escrita apresentada pelo arguido, apenas se limitando a proferir certos factos quanto à sua personalidade;
2. Além do mais, o arguido apresentou uma contestação oral, afirmando quais os motivos que o levaram a dar os pontapés ao queixoso;
3. O Julgamento não foi gravado, quando deveria ter sido, pois foi efectuado perante Tribunal Colectivo;
4. Ninguém viu o queixoso a chorar no chão com fortes dores. O queixoso apenas foi ao hospital para uma consulta de rotina;
5. Estamos perante várias nulidades essenciais, que terão forçosamente de conduzir à anulação do julgamento;
6. Por mera cautela, considera-se a pena aplicada ao recorrente exagerada, sendo a justa pena de dois meses de prisão militar;
7. Além do mais, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos formais e materiais para a execução da suspensão da pena.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Advogado do recorrente nada alegou ou requereu.

Argúi o recorrente a existência de várias nulidades, tidas por essenciais, a primeira das

quais seria deficiência no julgamento da matéria de facto, por não terem sido considerados factos alegados na contestação escrita e na contestação oral apresentadas pelo recorrente.

Ora, o recorrente apresentou em julgamento a sua contestação escrita na qual alegou factos que o Tribunal a quo deu como provados, embora por vezes, com limitações. Não há, assim, deficiência no julgamento da matéria de facto, já que o Tribunal também apreciou especificamente os factos descritos no libelo acusatório.

O recorrente vem alegar a nulidade da não gravação do julgamento, o que violaria o disposto no artº 363º do C. P. Penal. Mas, sem razão. Em primeiro lugar, importa referir que o referido artº 363º apenas impõe a documentação na acta quando o Tribunal puder dispor dos meios técnicos idóneos para o efeito, o que não acontece com os tribunais militares.

Para além disso, o artº 408º do CJM afasta a possibilidade de registo de toda a prova produzida em julgamento.

Assim, não se verifica a existência de qualquer das nulidades invocadas pelo recorrente, nem existe outra que seja de conhecimento oficioso, pelo que, nos termos do citado artº 418º, nº 1 do CJM, se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Contra o recorrente não se alegaram agravantes e a seu favor provou-se a atenuante 2ª (bom comportamento militar) do artº 20º do CJM, a qual não tem manifestamente relevo suficiente para justificar o uso de atenuação extraordinária da pena a aplicar.

Finalmente, a conduta do recorrente, injustificada e gratuita, abalando fortemente os valores da coesão e da disciplina, fundamentais nas Forças Armadas, e sem ser seguida de arrependimento ou pesar, impedem que seja suspensa a execução da pena que lhe é imposta.

Pº 15/C/13/G/03 – Acórdão de 09JUL03:

Revoga o acórdão recorrido e julga a acusação contra o recorrente, pela prática de um crime p. e p. pelo artº 186º, nº 1, al. c), do CJM, improcedente e não provada, dela o absolvendo.

O réu, Soldado do Exército, foi condenado como autor material de um crime de falsidade, p. e p. pelo artº 186º, nº 1, al. c) do CJM, na pena de dois anos de prisão.

Operando o cúmulo com as penas parcelares em que o réu foi condenado em anterior

processo do foro civil, o Tribunal condenou-o na pena única de quatro anos de prisão.

Inconformado com este acórdão, dele recorreu o réu, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. A medida da pena aplicada ao arguido é demasiado elevada, porquanto não teve em consideração a confissão, não relevando, por conseguinte, a atenuação extraordinária;
2. Não teve também em consideração as condições sócio-económicas do arguido;
3. É inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade;
4. Deveria ser suspensa a sua execução, nomeadamente por não estarem preenchidos os requisitos de revogação de suspensão de execução anterior.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser confirmado o acórdão recorrido, salvo quanto ao cúmulo efectuado, já que não se justifica a revogação da suspensão das penas aplicadas nos tribunais comuns.

O Defensor Oficioso propugnou pela declaração de incompetência absoluta do foro militar e, se assim não for entendido, pela condenação do recorrente na pena mínima prevista no artº 196º, nº 2, do CJM, para a qual se deverá convolar a acusação e afastando-se a revogação da suspensão da execução das penas aplicadas em outros tribunais.

* * *

O crime imputado ao recorrente é o uso de documento falsificado por parte de pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas, que não seja o autor material da falsificação.

Contudo, não existe constante dos autos ou dos factos provados qualquer documento falso ou falsificado e portanto não se pode ter como provado o uso, pelo recorrente, de qualquer documento falso.

Sendo assim, e também porque as falsas declarações feitas pelo recorrente no D.R.M. de Lisboa não integram crime, maxime por que a lei só incrimina a falta à incorporação e não a repetição dela, haverá que julgar improcedente a acusação deduzida contra o recorrente, ficando assim prejudicadas as questões suscitadas no recurso.

Pº 23/C/20/G/03 – Acórdão de 09JUL03:
Nega, por maioria, provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O réu, Soldado da GNR, foi condenado pela prática. Em autoria material, de um crime p. e p. nos termos do artº 126º, al. c), do CJM, na pena de cinco meses de prisão militar, suspensa por um período de três anos.

O Promotor de Justiça interpôs recurso deste acórdão, unicamente tendo como fundamento legal a alínea e) do artº 427º do CJM conjugada com a nota nº 7947 Pº 03.03.104/2415 de 20NOV98 do GAB CEME, segundo a qual deverá indiscriminadamente interpor recurso de todos os acórdãos em que, por crimes essencialmente militares, fosse proferida condenação em pena suspensa. Refere que deverá ser entendido unicamente ser sua obrigação militar, de respeito e de obediência hierárquica que não por convicção pessoal, tendo em conta os pressupostos referidos no nº 1 do artº 50º do C. Penal, interpor recurso nos termos e prazos previstos pela lei.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer em que chama a atenção para um precedente e que termina dizendo que deve ser negado provimento ao recurso.

O Defensor, notificado, não voltou a pronunciar-se.

* * *

O presente recurso foi interposto por imposição hierárquica e unicamente em virtude de a pena ter sido suspensa na sua execução. O acórdão recorrido foi votado por unanimidade e mereceu a concordância expressa quer do recorrente quer da defesa.

À parte uma incorrecção devida a deficiente elaboração do libelo, nenhuma especial e decisiva censura merece a este Tribunal o acórdão recorrido relativamente à qualificação jurídico-penal e à determinação da espécie e medida da pena.

Concorda-se também com a decretada suspensão da execução da pena, pelo período de três anos, dado ser de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sendo, razoavelmente, de esperar que o réu não volte a delinquir.

Assim, verificados que estão os pressupostos previstos no artº 50º, nº 1, do C. Penal, é de confirmar e manter a decretada suspensão da execução da pena, aspecto este que constitui a razão de ser do presente recurso.

O voto de vencido é expresso nos termos da declaração de voto junta ao acórdão de

24ABR03, in colecção de acórdãos de 2003, pág.s 170 a 172.

Pº 24/C/21/E/03 – Acórdão de 23JUL03:

Dá parcial provimento ao recurso, declarando que os pressupostos da prisão preventiva devem ser reexaminados nos termos do artº 213º, nº 1 do C. P. Penal, aplicável ao processo criminal, e confirma o despacho recorrido quanto à manutenção da prisão preventiva aplicada ao recorrente.

O arguido, de nacionalidade estrangeira, solicitou que fosse revogada a medida de prisão preventiva que lhe foi imposta pelo Juiz de Instrução Junto da PJM, o que foi indeferido.

Deste despacho recorreu o arguido, que apresentou as suas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. Por força dos artºs 4º, 331º e 363º, nº 1 do CJM, deverá ser aplicado ao processo penal militar o disposto no artº 213º do C. P. Penal e, em consequência, a obrigação de o Juiz proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva de três em três meses. Assim o impõe o artº 9º do Código Civil.
2. Sendo certo que o fundamento pelo qual o Meritíssimo Juiz a quo determinou a aplicação da prisão preventiva foi a existência de “iminente perigo de fuga/subtracção à acção da justiça bem como perigo para a aquisição, conservação e veracidade da prova”, principalmente pelo facto de o arguido, aqui recorrente, não ter residência em Portugal, facto é que tais circunstâncias, neste momento, não se verificam em concreto, tal como impõe o artº 204º do C. P. Penal.
3. Assim, deveria ter sido substituída a medida de prisão preventiva, nos termos do artº 364º, nº 1 do CJM, sendo que qualquer medida que extravase o Termo de Identidade e Residência constituirá uma grave ofensa ao princípio da adequação e proporcionalidade constantes do artº 193º do mesmo diploma legal.

O Juiz de Instrução manteve e sustentou o despacho recorrido.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto no processo e os Advogados do recorrente apresentaram alegação na qual mantiveram as conclusões das alegações de recurso.

* * *

Determina o artº 363º, nº 1 do CJM: “A detenção, a prisão preventiva e a liberdade provisória são reguladas pelas disposições do C. P. Penal, salvo o que é determinado no presente diploma”.

Não contém o CJM qualquer norma que disponha sobre o reexame dos pressupostos da prisão preventiva durante o seu decurso, nem este reexame viola qualquer princípio do direito criminal militar.

Assim, por imperativo daquele artº 363º, nº1 é aplicável ao processo castrense o disposto no artº 213º do C. P. Penal, pelo que deverá o Juiz de Instrução proceder oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva em execução.

Ao recorrente foi imposta a medida de coacção da prisão preventiva por se ter entendido ocorrerem as circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) do citado artº 204º, perigo de fuga e perigo para a aquisição, conservação e veracidade da prova. Ora, o recorrente é cidadão estrangeiro, veio para Portugal sob prisão e mediante processo de extradição e mandado de captura internacional, dispõe de elevada capacidade financeira e não tem em Portugal quaisquer laços familiares, patrimoniais ou de trabalho. Por tudo isto, considera-se que se mantém o perigo de fuga.

Assim sendo, mantém-se os pressupostos da aplicação da prisão preventiva e esta é de manter, como decidiu o despacho recorrido.

Pº 25/C/22/E/03 – Acórdão de 23JUL03:

Decide não conhecer das questões apresentadas e, no mais, decide negar provimento a ambos os recursos.

O arguido, de nacionalidade estrangeira, impugnou dois despachos proferidos pelo Juiz de Instrução Criminal (JIC) Militar, deles recorrendo.

O arguido e recorrente apresentou a sua alegação de recurso com as seguintes conclusões:

1. É tempestivo o presente recurso, atento o prazo estabelecido no artº 411º, nº 1 do C. P. Penal, sendo inconstitucional a norma do artº 428º, conjugada com a norma do nº 1 do artº 431º, ambas do CJM;
2. Constitui nulidade insanável nos termos do artº 119º, al. c) do C. P. Penal a decisão que impôs ao arguido a continuidade da medida de coacção a que está submetido em virtude de tal constituir acto processual que o afecta directamente e o mesmo não

ter sido previamente ouvido sobre o objecto dessa decisão;

3. Não se verificam as condições constantes do artº 204º, do C. P. Penal, razão pela qual não poderia ter sido prorrogado o prazo de prisão preventiva, devendo antes ter sido substituída a medida de prisão preventiva, nos termos do artº 364º, nº 1 do CJM;
4. A interpretação do artº 352º do CJM e do artº 89º, nºs 1 e 2 do C. P. Penal, no sentido de que até ser ordenada a vista referida no artº 354º, nº 3 do CJM, o arguido e o seu defensor não têm acesso aos autos, é inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artºs 20º, nº 1 e 32º, nºs 1 e 5 da CRP.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto no processo. A Defensora pronunciou-se nos termos da peça oferecida em 14/7/03.

De acordo com a fundamentação nos Acórdãos do TC nºs 34/96, 611/96 e 13/98 e nos termos do disposto no artº 204º da CRP, deve este STM recusar, como efectivamente recusa, a aplicação da norma contida no artº 428º do CJM, na parte em que fixa em cinco dias o prazo para a interposição de recurso, entendendo-se que este deve ser o fixado no artº 411º, nº 1 do C. P. Penal, ou seja, o prazo de quinze dias.

No que diz respeito à nulidade insanável arguida pelo recorrente, os despachos recorridos não apreciaram qualquer arguição de nulidade e este STM carece de poderes de cognição na matéria, nos termos do artº 457º, nº 1 do CJM, pelo que não tomará conhecimento da invocada nulidade.

O recorrente interpôs recurso da decisão do JIC Militar de manter a situação de prisão preventiva, e pede a substituição desta por outra medida de coacção.

A não se entrar em conta com os prazos da prisão preventiva, não haveria razões para esta cessar. E quanto àqueles, nenhuma censura pode merecer o facto de o JIC Militar considerar que os autos são de difícil instrução, pelo que não é possível proceder à revogação do despacho recorrido.

Relativamente ao recurso do despacho não autorizando a extracção de cópias do processo, nenhuma razão são alegadas que imponham ou permitam a revogação desta decisão recorrida. Não se mostram violados quaisquer preceitos, designadamente os artºs 20º, nº 1 e 32º, da CRP, o artº 89º, nºs 1 e 2 do C. P. Penal, e o artº 352º do CJM.

Nesta conformidade, não pode deixar de ser negado provimento ao presente recursos.

Pº 28/C/24/E/03: Acórdão de 02OUT03:

Concede, por maioria, parcial provimento ao recurso decretando, nos termos do artº 50º do C. Penal, a suspensão, por um período de dois anos, da execução da pena de dois meses de prisão militar imposta ao réu, alterando assim o acórdão recorrido que no mais se mantém.

As declarações de voto de vencido vão no sentido de não ser concedido provimento ao recurso.

O réu, soldado do Exército, foi acusado da autoria de um crime de deserção.

Procedeu-se a julgamento quem em recurso, veio a ser anulado. Tendo sido realizado novo julgamento, foi o réu condenado pela prática de um crime de deserção, p.e p. pelos artºs 142º nº 1, al. b)m, e nº 2, e artº 149º nº 1, al. a), 2ª parte, todos do CJM, na pena de dois meses de prisão militar, considerando o disposto no artº 71º do C. Penal.

Inconformado, o réu interpôs recurso deste acórdão, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

1. O acórdão está ferido de nulidade, por contradição notória;
2. O arguido conforma-se com a medida da pena que lhe foi aplicada;
3. Contudo, por neste caso concreto estarem reunidos os pressupostos objectivos previstos pelo artº 50º do C. Penal, deve ser decretada a suspensão da execução da pena de prisão.

Neste STM, o Promotor de Justiça limitou-se a apor o seu visto nos autos.

O Defensor Oficioso emitiu parecer com as seguintes conclusões:

1. O acórdão proferido pelo TMTT está ferido de nulidade, por contradição notória;
2. O arguido conforma-se com a medida da pena que lhe foi aplicada;
3. Deve ser aplicada a suspensão da execução da pena, porque a execução da prisão, no caso sub Júdice, não é exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de novos crimes.

Vem invocada a nulidade de contradição (no julgamento da matéria de facto) por se não terem dado como provados que assim o tinham no anterior acórdão proferido no julgamento que foi anulado.

Contudo, tendo o anterior julgamento sido anulado na sua totalidade, o acórdão nele proferido deixou de subsistir no mundo jurídico para qualquer efeito, designadamente para objecto da invocada comparação.

Não se verifica qualquer contradição no acórdão do presente recurso nem existe qualquer outra nulidade de que deva conhecer-se oficiosamente. Sendo assim, o recorrente carece de razão nesse ponto. Relativamente à questão da suspensão da pena imposta, o réu: é delinquente primário; praticou o crime quando tinha apenas dezanove anos de idade; à data, tinha menos três meses de serviço militar efectivo; confessou livre e integralmente e sem quaisquer reservas os factos de que foi acusado, e com sincero arrependimento; encontra-se actualmente desempregado; vive com os pais; aparenta ter personalidade normalmente fiel ao direito e estar socialmente integrado, não se mostrando ter condições de vida propensas à criminalidade.

Com a culpa fortemente mitigada, os factos não se revestem de gravidade social que torne a suspensão da execução da pena socialmente desadequada de maneira a colocar em crise a geral confiança dos cidadãos no direito ou de qualquer modo desajustada à prossecução da tutela dos bens penalmente protegidos.

Nesta conformidade, é de concluir que a simples censura do crime e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Verificam-se, assim, no caso concreto, todos os pressupostos previstos no artº 50º do C. Penal, devendo ser exercido e cumprido o poder-dever de suspender a execução da pena.

Pº 36/C/26/E/02 – Acórdão de

23OUT03: Reforma o acórdão deste STM (fls. 262 e seguintes) e, em consequência, dá parcial provimento ao recurso e anula o acórdão recorrido, devendo, em conclusão de julgamento efectuado, ser lavrado novo acórdão pelos mesmos juizes.

A ré, ex-capitão médico do Exército, foi condenada pela prática de um crime de deserção.

Após recurso que interpôs, este STM confirmou a decisão do T.M.T..

Recorreu então a ré para o Tribunal Constitucional, que julgou inconstitucional

a norma constante do artº 418º, nº 1 do CJM “na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se baste com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do Tribunal”.

E tendo o acórdão deste STM aplicado, segundo o entendimento do Tribunal Constitucional, o artº 418º, nº 1 do CJM com a interpretação julgada inconstitucional, impõe-se a reforma do mesmo aresto.

Na linha do decidido pelo Tribunal Constitucional, o acórdão recorrido não procedeu, de forma expressa ao exame crítico das provas, nem explicitou o processo de formação da sua convicção, pelo que cometeu a nulidade prevista no artº 379º, nº 1, al. a) do C. Penal.

Assim, impõe-se a anulação do acórdão recorrido e dos factos a ele posteriores, devendo proceder-se à elaboração de novo acórdão pelos mesmos juizes que subscreveram o agora anulado.

Pº 30/C/26/E/03 – Acórdão de 13NOV03: Concede provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido. O réu, Soldado do Exército, foi acusado da autoria de um crime de “violências entre militares”, p. e p. pelo artº 157º do CJM.

Deduzido o libelo, o Juiz Auditor proferiu despacho em que, por considerar que o ilícito criminal indiciado nos autos não é subsumível ao artº 157º do CJM, decidiu declarar o 1º TMTL incompetente, em razão da matéria, para o julgamento do mesmo.

Deste despacho, o Promotor de Justiça junto daquele tribunal de instância interpôs recurso obrigatório, nos termos da al. b) do artº 427º CJM, pedindo a anulação da decisão recorrida com o conseqüente julgamento da matéria dos autos por aquele tribunal, tal como articulado na acusação.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer em que concluiu pela necessidade de revogação da decisão recorrida, devendo para tal ser dado provimento ao recurso.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto no processo.

No libelo são descritos factos que, aí, são expressamente qualificados como constitutivos de um crime de ofensas corporais, p. e p. pelo artº 157º do CJM. Entendeu o Juiz Auditor que o crime que se indicia nos autos é, não aquele crime, mas um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos artºs 131º, 22º e 23º do Código Penal.

Ora, ao emitir este juízo e ao retirar conseqüências dele, procedeu a uma alteração substancial da acusação, nos aspectos da qualificação jurídico-penal e factual.

Contudo, o Juiz Auditor do 1º TMTL não tinha o poder legal de alterar a acusação nos termos em que o fez.

Consequentemente, também não poderia fundamentar nessas alterações por que enveredou a excepção da incompetência do tribunal; esta, a ocorrer, só poderia fundamentar-se exclusivamente nos elementos fornecidos pelo libelo.

E, atendendo-nos apenas à matéria constante do libelo, nenhuma dúvida se levanta sobre a competência do tribunal referida ao actual momento processual, sendo certo que o princípio da identidade manda que o objecto do processo se mantenha idêntico desde a acusação à decisão final.

Sendo assim, mais não há que revogar o despacho recorrido em ordem a o processo prosseguir a sua legal tramitação no 1º TMTL, que, face aos termos em que se encontra deduzido o libelo, é o competente, designadamente em razão da matéria.

Pº 27/C/23/E/03 – Acórdão de 20NOV03: Nega provimento ao recurso e confirma o despacho recorrido.

O réu, Soldado do Exército, requereu que se procedesse a exame médico com vista a provar a sua inimputabilidade, em processo que corre termos no 1º TMTL.

Realizada a referida pericia psiquiátrica, os peritos apresentaram o seu relatório.

Veio então o réu, invocando o teor de vários documentos juntos ao processo, requerer que fosse solicitado aos peritos o esclarecimento da sua conclusão.

Este requerimento foi indeferido por despacho do Juiz Auditor daquele Tribunal.

Deste despacho recorreu o réu, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. Existem nos autos elementos documentais que podem permitir aos peritos uma conclusão mais precisa e concretizada sobre a capacidade volitiva do arguido à data da prática dos factos que lhe estão atribuídos;
2. A perícia em causa exige conhecimentos científicos que o juiz não domina, pelo que uma vez definitivamente efectuada, se presume subtraída à livre apreciação do julgador, fixando o seu resultado, no caso a imputabilidade do arguido.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser indeferido o recurso e o Advogado do recorrente nada alegou ou requereu.

Dispõe o artº 157º do C. P. Penal (norma aplicável ao processo criminal castrense ex vi do disposto no artº 331º do CJM) que o arguido pode pedir esclarecimentos aos peritos relativamente ao relatório pericial. Mas é evidente que o pedido só pode ser aceite se se tratar de aclarar o relatório, isto é, resolver dúvida provocada pelo seu texto.

Ora, o requerimento a pedir o esclarecimento visa que os peritos possam "concretizar mais a avaliação do arguido à data dos factos e em que grau a sua imputabilidade poderia estar afectada".

Saber se o recorrente, à data dos factos, se encontrava afectado por se encontrar numa fase hipomaniaca é matéria de prova, a apurar em julgamento, para o qual podem naturalmente ser convocados os peritos médicos para dar os esclarecimentos técnicos que ajudem o Tribunal a decidir.

Mas não é lícito pretender, pela via do pedido de esclarecimento, a alteração do relatório pericial por eles formulado.

Pº 29/C/25/M/03 – Acórdão de 20NOV03: Nega provimento ao recurso e confirma o despacho recorrido.

O arguido, 1º Tenente da Armada, encontra-se em prisão preventiva desde 11 de Março de 2003;

Por despacho de 2 de Setembro de 2003, o magistrado instrutor manteve a prisão preventiva aplicada ao arguido.

Deste despacho recorreu o mesmo arguido, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. O recorrente encontra-se detido há cerca de 2 anos, sendo 15 meses no Brasil e 7 meses em Portugal;
2. Encontra-se casado, tendo constituído família em Portugal;
3. Enquanto detido no Brasil assistiu à fuga colectiva de presos sem que tivesse tomado parte;
4. No caso dos autos a medida de prisão domiciliária conjugada com a utilização dos meios electrónicos é suficiente para impedir eventual perigo de fuga.

Neste STM, O Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Defensor do recorrente nada alegou ou requereu.

O despacho recorrido manteve a prisão preventiva aplicada ao recorrente por o Juiz de Instrução "entender que se mostram inalterados os pressupostos de facto e de direito que lhe estiveram subjacentes".

Estes pressupostos constam do despacho que impôs a referida medida de coacção: perigos de fuga/subtracção à acção da justiça, de continuação da actividade criminosa e para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

O certo é que se mantém fortemente indiciado o perigo de fuga por parte do recorrente.

Quanto à adequação e suficiência de outra medida de coacção, nomeadamente a de prisão domiciliária, independentemente de ser duvidosa a possibilidade legal desta prisão militar em serviço efectivo, tem-se no caso sub judicio, por inadequada e insuficiente tal medida, não só pelo perigo de fuga, mas ainda para assegurar a presença do recorrente em julgamento e demais actos processuais.

Em audiência de julgamento levantou o Advogado do recorrente mais duas questões: em primeiro lugar, que estaria excedido o prazo máximo de prisão preventiva; por outro lado, deve ser contado, na prisão preventiva, o tempo de detenção ocorrida no Brasil.

Dir-se-á, quanto a estas questões, que nos termos do artº 368º, nºs 1 e 2 do CJM, norma que é a aplicável ao processo castrense, os prazos de prisão preventiva, incluindo as prorrogações, são de 6 meses até à abertura de vistas e de 4 meses desde tal abertura até à dedução do libelo, prazos estes que não foram excedidos.

Quanto à segunda questão, este STM, por acórdão de 15 de Maio de 2003 decidiu, com a fundamentação para que se remete, que a detenção e a prisão preventiva só se contam,

para efeitos de prazo, desde a chegada do extraditado a território português. Assim, não merece censura o despacho recorrido.

Pº 31/C/27/E/03 – Acórdão de 17DEZ03: Nega, por maioria, provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

O réu, 1º Cabo do Exército, foi condenado pela prática de um crime de insubordinação, p. e p. pelo artº 79º, nº 1, al. b) do CJM, na pena de três meses de prisão militar.

Inconformado com esta decisão, dela recorreu o réu, que apresentou as respectivas alegações, rematadas com as seguintes conclusões:

1. Houve, por parte do Tribunal “a quo” omissão do dever de pronúncia verificando-se assim uma deficiência que nos termos e para os efeitos do artº 458º, al. c) do CJM constitui uma nulidade essencial;
2. Deveria o Tribunal “a quo” ter-se pronunciado relativamente à suspensão da execução da pena.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser indeferido o recurso e a Advogada do recorrente nada alegou ou requereu.

Suscita o recorrente a nulidade de omissão da pronúncia por o Tribunal não se ter pronunciado sobre a existência das atenuantes 10ª e 11ª que se pretendia invocas.

No caso “sub judicio” não foram alegados nem se provaram quaisquer factos que revelem existirem as citadas atenuantes pelo que não só não existe a invocada nulidade, como não é de ter como verificadas as atenuantes 10ª e 11ª do artº 20º do CJM.

Assim, não se apurando também a existência de qualquer nulidade que seja de conhecimento oficioso, tem-se, nos termos do artº 418º, nº 1, do CJM, por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Pede o recorrente que a pena decretada seja suspensa na sua execução.

A gravidade das ofensas proferidas, a sua reiteração, o facto de elas ocorrerem no interior de instalações militares abalando fortemente a coesão e a disciplina, impedem que se possa ter por suficiente a simples censura e ameaça de pena, pelo que se tem por inadequada a pedida suspensão.

Os votos de vencido vão no sentido de que seria de decretar a suspensão, por três anos, da execução da pena imposta.

Pº 32/C/28/M/03 – Acórdão de 17DEZ03: Nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

O réu, 1º Sargento da Armada, foi condenado como autor material de um crime de insubordinação, p. e p. pelo artº 79º, nº 1, al. b) do CJM, na pena extraordinariamente atenuada, atento o bom comportamento militar, de seis meses de prisão militar.

Inconformado, o réu interpôs deste acórdão, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

1. A nota de culpa deveria identificar o 2º avaliador, o que não faz, nomeadamente no artigo 15º da mesma. O acórdão recorrido deveria ter abordado esta questão, o que não faz.
2. O arguido não fez o escrito objecto da nota de culpa com intenção de ofender o bom nome, honra e consideração que são devidos, quer como pessoa, quer como oficial da Armada, ao 2º avaliador.
3. O tribunal recorrido deveria ter analisado os pressupostos da injúria e os termos utilizados pelo arguido para essa mesma eventual injúria efectuado a atenuação extraordinária prevista no artº 39º do CJM para um escalão mais baixo, i.e. para uma pena concreta inferior à mínima prevista para o cometimento do crime.
4. A pouca instrução do arguido tem como consequência que este não tem obrigação de conhecer todos os possíveis significados da palavra repugnante. O tribunal deveria ter tido em atenção este facto devendo a pena, em consequência, ter sido bastante menor do que a aplicada, ou suspensa ou substituída por multa.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer que concluiu dizendo “deve ser negado provimento ao recurso em toda a sua extensão”.

O Defensor Oficioso apresentou também parecer em que concluiu “nos termos do Princípio da Intervenção mínima, deve o Réu ser absolvido do que vem acusado”.

O recorrente alega que a nota de culpa viola o artº 377º, nº 1, do CJM porque não identifica

o 2º avaliador. Mais alega que o acórdão recorrido é obscuro por não fundamentar a necessidade da referida identificação.

É tarde demais para apreciar se houve ou não violação, por parte da nota de culpa e da acusação, do citado artº 377º. Achando-se prejudicado com essa omissão, o recorrente deveria ter, oportunamente, invocado a omissão e recorrido da respectiva decisão, se esta lhe fosse desfavorável.

Quanto ao facto de o acórdão recorrido omitir a referência à necessidade, ou não, da mencionada identificação, não é essa omissão, constitutiva de obscuridade do mesmo acórdão já que deixa intangíveis a clareza e inteligibilidade do julgamento da matéria de facto.

Vem também alegado que o acórdão recorrido “não refere qual a conduta que o arguido considera repugnante, o que configura omissão de investigação/fundamentação”. Vale aqui o que acima se expôs quanto à falta, omissão ou casa de nulidade. Não tendo, a omissão só agora invocada, sido oportunamente invocada, dela não se conhecerá, de acordo com a proibição constante do artº 457º, nº 1, do CJM.

Falece razão ao recorrente quando alega que a pena deveria ter sido fixada em medida inferior a seis meses de prisão militar. Não há circunstâncias que, nos termos do artº 70º do C. Penal, permitam baixar a medida da pena imposta.

Finalmente, pede o recorrente a suspensão da execução da pena. Mas não há factualidade provada que permita, em juízo de prognose, fazer esperar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão protejam eficazmente os bens jurídicos.

Soçobram, pois, as pretensões de absolvição e de suspensão de execução da pena formuladas pelo recorrente no presente recurso.

B – DISCORDÂNCIAS (D)

Pº 7/D/1/FA/03 – Acórdão de 27FEV03:

Decide a discordância ordenando o prosseguimento da instrução com as obrigatórias constituições de arguidos e audições enquanto tal, de todos aqueles que o deverem ser – artºs 346º, do CJM, e 58º, do C. P. Penal – e com a realização das diligências que vierem a revelar-se necessárias face ao que acima exposto ficou. O Serviço de Justiça e Disciplina do Comando do Pessoal da Força Aérea considerou haver

indícios de ilícito criminal em matéria de comparticipação em consultas médicas pela ADMFA, por parte de um 1ºSAR e sua esposa.

No discurso da instrução, a determinada altura, o JIC deu por finda a produção de prova e propôs o arquivamento dos autos.

Remetido o processo ao CPESFA, o respectivo comandante discordou do entendimento do JIC e ordenou a devolução do processo a este, nos termos do artº 362º, nº 1, b) do CJM.

Recebido o processo, o JIC manteve o que anteriormente tinha proferido e ordenou a subida dos autos a este STM, onde o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de a presente discordância dever “ser decidida no sentido preconizado pelo comandante do CPESFA e ser ordenado o prosseguimento da instrução”.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Não se suscitam dúvidas no campo do tipo objectivo do ilícito, considerando as regras da comparticipação criminosa, pelo menos no que se reporta ao previsto no artº 204º do CJM.

A divergência em causa parece situar-se apenas no campo relativo ao tipo subjectivo do ilícito.

A proposta de arquivamento funda-se no facto de, na opinião do proponente, não se terem recolhido “elemento que permitam inculcar que o mencionado militar e/ou sua esposa tenham querido prejudicar a Fazenda Nacional” e no facto de entender não haver diligências úteis a realizar.

Contudo, verifica-se que há indícios da existência de dolo ou intenção não contrariados por quaisquer outros que excluam, desde já aquele dolo.

Sendo assim, atento o disposto no artº 358º do CJM, e atento o presente estado do processo, este não poderia ter como destino o simples arquivo pelo que tal não deveria ter sido proposto, como foi.

C – DISCIPLINARES – (DIS)

Pº 26/DIS/2/E/03 – Acórdão de 06NOV03: Nega provimento ao recurso.

A arguida, 1º Cabo do Exército, foi punida por despacho do CEME. Reclamou de tal decisão, tendo tal reclamação sido indeferida por extemporaneidade. Notificada, interpôs recurso para este STM.

Terminou a sua alegação concluindo que: uma vez que a recorrente apresentou a reclamação em telecópia e o próprio original da peça em mão, nos serviços competentes, dentro do prazo legal, a decisão recorrida está ferida de nulidade.

O Promotor de Justiça junto deste STM emitiu parecer pronunciando-se pelo deferimento pelo deferimento do recurso.

Notificado, o Advogado da recorrente nada mais requereu.

Vem posta a questão de saber se a reclamação em causa poderia, legalmente, ter sido, como foi remetida através de telecópia.

Ora, no Código do Processo Administrativo (CPA) não vinha inicialmente previsto, como não vem, a possibilidade de apresentação de uma reclamação através de telecópia, em que apenas uma cópia é remetida e recebida. Assim, a posição adoptada pela decisão recorrida é insusceptível de violar normas ou princípios do CPA.

E também não viola qualquer norma constitucional.

Alega também a recorrente que o original da reclamação foi entregue, em mão, antes de terminado o prazo respectivo correctamente determinado. Alega, mas não logra provar.

Sendo assim, falecem as teses e correspondentes interesses da recorrente de se reputar a remessa por telecópia como meio válido de apresentação da reclamação e de se considerar tempestiva a entrega em mão do original daquela.

Por tal motivo, deve ser negado provimento ao recurso.

A declaração de voto vai no sentido de dever ser aplicado ao processo disciplinar militar, como subsidiário do RDM, o CJM e não o CPA.

Pº 22/DIS/1/E/03 – Acórdão de 04DEZ03: Decide não tomar conhecimento do recurso.

O requerente, Tenente-General do Exército, dirigiu ao Chefe de Estado-Maior do Exército (CEME) um requerimento pedindo que, no uso das competências constantes da al. a) do artº 228º do CJM, fosse determinada a adequada acção inspectiva quanto à administração da justiça e tomadas as medidas conducentes ao oportuno exercício da correspondente acção disciplinar ou penal, relativamente ao decidido num processo do Serviço de PJM.

Posteriormente, o requerente apresentou nova petição pedindo que lhe fosse dado conhecimento do despacho lavrado sobre o seu anterior requerimento.

Nenhum despacho recaiu, porém, sobre qualquer dos referidos requerimentos.

Na sequência, veio o requerente apresentar recurso contencioso para este STM do indeferimento tácito do seu primeiro citado requerimento, fundamentando-o com as respectivas alegações, que rematou com as seguintes conclusões:

1. Existindo fortes indícios da prática de graves infracções disciplinares, o ora recorrente cumpriu pontualmente as suas obrigações decorrentes do disposto no dever 50º do artº 4º do RDM, de que o requerimento dirigido ao CEME é a última manifestação;
2. É de acto administrativo de indeferimento tácito que vem recorrer, com fundamento em violação da lei, já que o CEME estava legalmente obrigado a, no mínimo, mandar instaurar inquérito disciplinar e, na sequência deste, verificando-se a existência de matéria disciplinar, a processo disciplinar.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto no processo e o Advogado do recorrente apresentou alegações pugnando pelo indeferimento das questões prévias apresentadas e pelo provimento do recurso.

Importa analisar em primeiro lugar, se este Tribunal é competente.

Ora sendo o presente recurso contencioso interposto de uma decisão do CEME proferida em matéria disciplinar, o Tribunal competente para dele conhecer, por força do artº 120º, nº 1 do RDM, é este STM, com exclusão de qualquer outro.

A entidade recorrida alega não ter o recorrente legitimidade activa para recorrer.

Preceitua o artº 26º, nºs 1 e 2 do C. P. Civil que “o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar” e que “o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção”.

Assim, a lei só permite o recurso a quem tenha interesse directo e pessoal no caso, isto é, que seja pessoalmente afectado pela decisão, ou seja, que tenha legitimidade.

E como o recorrente não demonstrou esse interesse directo e pessoal, carece de legitimidade, o que implica o não conhecimento do recurso, com prejuízo das demais questões suscitadas ou que officiosamente se podiam colocar.

E – HABEAS CORPUS (HC)

P 14/HC/1/E/03 – Acórdão de 11ABR03:

Concede a providência de Habeas Corpus deferindo, embora com outros fundamentos, a petição do requerente e ordenando a passagem de mandado para a imediata libertação do mesmo.

O réu Soldado do Exército, foi condenado pela prática de um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, nº1, al. d), do CJM, na pena de seis meses de presídio militar.

No acórdão de condenação foi ordenada a passagem de mandados de captura contra o dito réu, o qual foi capturado e notificado daquele acórdão. Posteriormente, interpôs recurso, que foi admitido e se encontra pendente, e simultaneamente requereu a providência de Habeas Corpus contra a sua prisão.

Invoca, resumidamente, os seguintes fundamentos:

- Nulidade do Julgamento;
- Falta de fundamentação da matéria de facto;
- Falta de matéria de facto probatória;
- Nulidade do Acórdão condenatório.

Termina reafirmando a ilegalidade da prisão. Neste STM, o Promotor de Justiça nada alegou, tendo-se limitado a apor o seu visto.

Não interessam à presente providência as omissões, nulidades e inconstitucionalidades apontadas na fundamentação do requerente; no âmbito daquela não cabe a sua discussão sob pena de ilegítima ingerência na jurisdição de juiz ou tribunal inferior e eventual desrespeito desta e de possibilidade de decisões repetitivas ou contraditórias.

Entrando noutra linha de considerações, constata-se que a privação da liberdade do requerente é ilegal em virtude de a lei a não permitir, em absoluto: nem ja como execução da pena de seis meses de presídio militar imposta àquele, nem como detenção ou prisão preventiva, tendo em consideração o crime por que o mesmo foi acusado e condenado e que não é caso de flagrante delito.

Verifica-se o fundamento previsto na alínea b) do nº 2 do artº 222º, do C P Penal:

A ilegalidade da prisão reside em ter sido motivada “por facto pelo qual a lei a não permite”.

Nestes termos, não é legítimo manter, a qualquer título que seja, a privação de liberdade do requerente, que deve ser imediatamente libertado, sem prejuízo de, no

tribunal a quo, virem a ser decretadas as medidas de coação eventualmente consideradas pertinentes.

Pº 34/HC/2/E/03 – Acórdão de 26NOV03: Declara, porque materialmente incompetente, que este STM se abstém de conhecer da presente providência de Habeas Corpus.

O requerente, Soldado do Exército, fundamenta a sua petição no excesso dos prazos de prisão preventiva.

O Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM) de Lisboa apresentou resposta na qual se limita a afirmar que o requerente deixou de estar detido à sua ordem a partir de 30 de Setembro de 2003; mais informa que, segundo o Governo Militar de Lisboa, o processo à ordem do qual o requerente se encontrava detido foi remetido ao DIAP em 7 de Outubro de 2003.

Neste STM, o Promotor de Justiça nada alegou, tendo-se limitado a apor o seu visto nos autos.

Há que apreciar se este Supremo Tribunal é competente.

Mostra-se que, inicialmente, o requerente esteve preso à ordem do JICM de Lisboa.

Por se ter considerado não estar em causa qualquer crime essencialmente militar, mas sim infracção da competência do foro comum, o processo foi remetido ao DIAP de Lisboa.

Ora, com a referida remessa do mencionado processo, o requerente deixou de estar preso à ordem do JICM de Lisboa, tendo passado a estar à ordem de identidade civil.

Dispõe a al. j) do artº 318º do CJM que compete ao STM, em matéria criminal, “conceder, nos termos deste Código, a providência do «habeas corpus», em reacção “contra a detenção ou prisão ilegal à ordem das autoridades e tribunais militares”.

Sendo assim, pouco o requerente, entretanto libertado, não se encontrava privado da liberdade à ordem de nenhuma autoridade ou tribunal militares, carece, este STM, de competência para conhecer da presente providência de Habeas Corpus.

**PROCESSOS CRIMINAIS E
DISCIPLINARES – ANO DE 2004**

**ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,
COM SÍNTESE DOS ACÓRDÃOS**

A - CRIMES (C)

Pº 36/C/30/E/03 – Acórdão de 22JAN04: Concede provimento ao recurso, anulando o julgamento, que será reformado no mesmo tribunal de instância, nos termos dos artºs 458º, e), e 457º, nº 2, ambos do CJM.

O réu, Soldado do Exército, foi condenado como autor material de um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, a), e nº 2, e 149º, nº 1, a), 1ª parte, do CJM, na pena de dois anos de presídio militar.

Inconformado, e através do Defensor Oficioso junto do tribunal de instância referido, o réu interpôs recurso deste acórdão, tendo alegado, em resumo, que:

1. Na altura da deserção apresentava um síndrome depressivo que o impediu que se tenha apresentado e que tivesse medido bem as consequências da sua conduta. Tal deveria ter determinado uma atenuação extraordinária da pena, a qual deveria ter sido suspensa na sua execução;
2. Deve o presente acórdão ser revogado por outro mais consentâneo com a realidade (dos factos) ora invocados, declarando-se em consequência a nulidade do acórdão em causa e ordenando-se a repetição do julgamento.

Neste STM, o Promotor de Justiça limitou-se a apor o seu visto no processo.

O Defensor Oficioso apresentou parecer concluindo que “do libelo, que confina o objecto do processo, não se vislumbram razões para a medida da pena aplicada, que se considera exagerada”.

Na parte final da alegação do presente recurso vem arguida a nulidade do acórdão recorrido e pede-se que se ordene a repetição do julgamento.

Ora, nos presentes autos não foi oferecida contestação. Tal omissão do oferecimento da contestação, por esta não ter sido junta antes dos autos, ocorreu na audiência de julgamento, pelo que pode ser conhecida oficiosamente por este Supremo Tribunal – artº 457º, nº 2, do CJM. A referida nulidade, por afectar todo o julgamento, implica a anulação deste (artº 458º do CJM).

Por outro lado, tendo-se considerado a presença do réu em julgamento absolutamente imprescindível para a descoberta da verdade, e mostrando-se tal, a realização do julgamento sem a presença do mesmo por ter faltado, constitui a mesma nulidade.

Aliás, em direito processual penal militar, considerando disposições do CJM e imposições constitucionais, não é permitida a realização de julgamento com falta do réu.

Tendo-se decidido dispensar a sua presença, e tendo ele sido julgado sem estar presente, foi praticada a nulidade da alínea e) do artº 458º do CJM, a determinar, mais uma vez, a anulação do julgamento.

Pº 2/C/1/E/04 – Acórdão de 05FEV04:

Nega provimento a ambos os recursos, mas altera o acórdão recorrido, condenando o réu recorrente na pena de 10 meses de prisão militar. Em todo o mais mantém o aresto recorrido, incluindo a aplicação de prisão.

O réu, Sargento-Ajudante do Exército, foi condenado como autor material de um crime de furto de material de guerra, p. e p. pelos artºs 201º, nº 1, al. d) e 205º do CJM, na pena extraordinariamente atenuada de 1 ano e 6 meses de presídio militar.

Inconformados com esta decisão, dela recorreram o Promotor de Justiça e o réu, tendo ambos apresentado as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

A- O Promotor de Justiça

1. A matéria de facto dada como provada é insuficiente para se concluir pela verificação do dolo específico de furto;
2. Os factos dados como provados apenas permitem concluir que o arguido cometeu um crime de extravio de material de guerra, p. e p. na alínea b) do artº 160º do CJM, ex vi artº 161º do mesmo Código.

B- O réu recorrente

1. O recorrente colecionou todo o material objecto do presente processo só com a finalidade de coleccionismo e não qualquer outra;

2. Não houve subtração fraudulenta, não havendo, por isso, dolo específico e consequentemente qualquer crime.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso limitaram-se a apor o seu visto no processo.

Uma vez que foi definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido, por não haver nulidades, não podem ser tidas em conta as discordâncias alegadas pelas partes em relação aos factos provados, apenas sobre estes recaindo a aplicação do direito.

Os recorrentes alegam não se verificar in casu o aludido crime por falta de dolo específico por parte do réu.

Ora, nos crimes de furto o dolo específico consiste na intenção de apropriação do bem subtraído.

No caso presente, ficou provado que o réu recorrente subtraiu o aludido material de guerra, de forma fraudulenta e dele se apropriou, fazendo-o seu, tudo de forma voluntária, sabedora e consistente, pelo que demonstrado está o dolo específico no que toca à sua conduta ilícita.

Improcedem, pois, os recursos, sendo de manter a incriminação decretada pelo Tribunal a quo.

O Tribunal recorrido deu como provada a existência da circunstância agravante do artº 71º, nº 2, al. a) do C. Penal, agravante que não pode ser considerada por não ter sido alegada no libelo.

Por outro lado, ponderado o disposto no artº 71º, nºs 1 e 2 do C. Penal, nomeadamente a intensidade reduzida do dolo, a personalidade do réu, as circunstâncias do crime e as consequências deste, tem-se por adequada a pena de 10 meses de presídio militar para o crime praticado pelo réu recorrente.

Pº 3/C/2/M/04 – Acórdão de 04MAR04: não toma conhecimento do recurso nas partes assinaladas, designadamente no que toca às inconstitucionalidade invocadas; no mais, nega provimento ao recurso.

O arguido 1º Sarg da Marinha, foi alvo de um despacho do Juiz de Instrução Criminal Militar, que refere a existência, nos autos, de indícios da prática, pelo arguido, de um crime de peculato, na forma continuada, p. e p. pelo artº 193º, nº 1, al. a) do CJM vigente.

Prosseguiu a normal tramitação do processo, tendo o Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar da Marinha deduzido libelo contra o aludido réu, imputando-lhe a prática do

mencionado crime que se declarou ser previsto e punível pelos mesmos mencionados preceitos.

Notificado do despacho designando a data para o julgamento, dele interpôs o réu o presente recurso, tendo terminado a sua alegação com as seguintes conclusões:

1. Na Lei 100/2003, que aprova novo CJM, o crime pelo qual o arguido vem acusado foi eliminado da ordem jurídica deixando de existir;
2. Porquanto o crime p. e p. pelo artº 193º, nº 1, al. a), do CJM não é um crime de natureza “essencialmente” militar, nem “estritamente” militar;
3. É inconstitucional a norma contida no artº 193º, nº 1, al. a) do CJM;
4. São inconstitucionais, entre outros, os artºs 380º, 383º, 385º, 428º, 437º e 438º, por violação das normas ínsitas nos artºs 13º e 26º, nº 1 e 32º, da CRP;
5. O julgamento do ora recorrente não deverá realizar-se na data marcada nem antes da decisão de todos os recursos que caibam do despacho que marcou data para a realização do julgamento.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer que terminou com as seguintes conclusões:

1. A lei nova (Lei 100/2003) que aprova o novo CJM não elimina nenhum crime da ordem jurídica;
2. A mesma lei somente entra em vigor no dia 14 de Setembro de 2004;
3. O crime previsto no artº 193º, nº 1, al. a) do CJM é um crime essencialmente militar;
4. Não é pois inconstitucional a norma contida no artº 193º, nº 1, al. a) do CJM.

O Defensor, notificado, nada alegou.

O recorrente defende a inconstitucionalidade dos artº 380º, 383º, 385º, 428º, 437º e 438º do CJM que indica; e de outros artigos, que nem sequer aponta.

Relativamente às eventuais normas contidas nos preceitos que não identifica, não compete a este Supremo Tribunal fixar o objecto dos recursos.

Nesta conformidade, não deve conhecer-se destas referidas matérias.

O recorrente vem defender que o crime p. e p. pelo artº 193º, nº 1, al. a) do CJM não é essencialmente militar nem estritamente militar, sendo inconstitucional a norma contida em tal preceito.

A entrar-se na apreciação da questão (o que não se faz) a qualificação como crime essencialmente militar (crime próprio) não seria de se ter por inconstitucional, como resulta dos pressupostos em que assentou o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 329/97, de 17/4/97, in Acórdãos do TC, vol. 36. Nestes termos, este STM não deve conhecer desta mencionada matéria.

O recorrente vem defender que, com a publicação, em 15 NOV 03, da Lei nº 100/2003, que aprova o novo CJM, o crime pelo qual o arguido vem acusado foi eliminado da ordem jurídica pelo que deixou de ser punível, conforme o disposto no artº 2º, nº 2, do C. Penal.

Tal posição padece de um duplo erro que lhe retira qualquer validade.

Para que o referido diploma procedesse a uma qualquer descriminalização, necessário seria que tivesse entrado em vigor. E não entrou.

Mas mesmo que assim não fosse, e se encontrasse já em vigor, não se vê que eliminasse do número das infracções penais o facto punível constante do libelo deduzido dos presentes autos contra o réu.

Nenhuma razão assiste, pois, ao mesmo recorrente pelo que deve, na parte que ora nos ocupa, ser negado provimento ao recurso.

Pº 4/C/3/G/04 – Acórdão de 11 MAR04:

Dá provimento ao recurso e revoga o despacho recorrido, devendo ser substituído por outro a mandar cumprir o disposto no artº 380º do CJM.

O réu, Cabo-Chefe Enfermeiro da GNR, foi acusado pelo Promotor de Justiça junto do 1º TMML de Lisboa, de ter cometido um crime de falsidade, p. e p. pelo artº 186º, nº 1, al. b) do CJM.

O Juiz Auditor do referido Tribunal lavrou despacho não recebendo a acusação deduzida e declarou aquele Tribunal incompetente para o julgamento dos ilícitos penais indiciados nos autos, com o conseqüente envio do processo ao DIAP de Lisboa.

Fundamentou a sua decisão nos seguintes factos:

- A factualidade descrita no despacho do Juiz de Instrução aponta para uma qualificação jurídica da conduta do arguido bem diversa da por ele apontada.

- Os crimes realmente praticados foram os seguintes: furto; subtracção de documento ou notação técnica; falsificação; usurpação de funções; burla.

- Tais crimes, em concurso real ou aparente devem ser julgados em conjunto, nos termos das regras de competência por conexão

estabelecidas pelos artºs 24º, nº 1, al. a) e 29º, nº 1, do C. Penal.

- Este Tribunal (Territorial) Militar não tem competência para o julgamento de todos estes ilícitos, em conexão.

- Para além dessa questão de competência por conexão, acresce que a conduta do arguido não pode ser considerada como integrando o conceito de “crime essencialmente militar”.

Deste despacho recorreu o Promotor de Justiça dizendo que o fazia nos termos do artº 427º, al. b) do CJM, mas pedindo o provimento do recurso.

Neste STM, o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso pronunciaram-se no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Ambos os fundamentos do despacho recorrido são manifestamente improcedentes.

De facto não existe conexão entre crimes essencialmente militares e crimes comuns.

Indiciando-se crimes comuns e militares, haverá que separar culpas consoante a natureza do crime.

Por outro lado, não sofre dúvidas que furto ou a falsificação de documentos militares praticada por militar, constitui crime essencialmente militar.

Assim, o despacho recorrido não tem base legal que o sustente pelo que tem de ser revogado.

Acresce que não é lícito ao Juiz Auditor, quando aprecia o libelo acusatório nos termos do artº 380º do CJM, alterar os factos ou a incriminação constantes do libelo, uns e outra a apreciar em julgamento.

Pº 35/C/29/E/03 – Acórdão de 25MAR04:

Dá provimento ao recurso e revoga o despacho recorrido, devendo o processo seguir os seus anteriores termos.

O réu, 1º Sargento do Serviço de Saúde do Exército, é acusado pelo Promotor de Justiça junto do 1º TMML de ter cometido um crime de deserção, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 142º, nº 1, al. b) e 149º, nº 1, al. a), 1ª parte, preceitos do CJM. Recebido o libelo e apresentada contestação, o Juiz Auditor lavrou despacho suspendendo, nos termos do artº 7, nº 2, do C. P. Penal, a tramitação dos autos pelo período de seis meses, com os seguintes fundamentos:

1. O réu alega que comunicou à sua entidade patronal (Exército) a rescisão do seu contrato de trabalho, não tendo aquela entidade

legitimidade para mantê-lo ao serviço.

2. Posteriormente o réu tomou posse, precedendo concurso, como enfermeiro de um organismo de administração directa do Estado.
3. Esta equívoca situação de aparente dupla vinculação não pode ser imputada em exclusiva ao réu e não poderá ser o tribunal militar territorial a dirimir a questão de qual a vinculação ao Estado Português que se mantém válida.

Inconformado com esta decisão, dela recorreu o Promotor de Justiça que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. O arguido é militar dos quadros permanentes do Exército, não tendo sido até à presente data e nos termos estatutários, desvinculado do Exército.
2. Nos presentes autos, encontra-se acusado de crime de deserção, com os elementos necessários e suficientes para que se continue a tramitação processual e se proceda a julgamento;
3. Não se vislumbrando, assim, necessidade de suspender a tramitação processual por seis meses.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no qual concluiu que, embora reconhecendo que assiste razão ao promotor recorrente quando afirma que "o arguido é militar dos quadros permanentes do Exército e, portanto, se encontra ainda hoje na situação de desertor", deve o presente recurso ser julgado improcedente e mantido o despacho recorrido.

O Advogado do recorrido teve vista no processo, nada tendo alegado ou requerido.

* * *

Segundo o despacho recorrido, parece que o réu tem uma dupla vinculação ao Estado, sendo que a questão de se saber qual a vinculação que se mantém válida só pode ser decidida no foro administrativo ou pelas autoridades administrativas envolvidas, e não pelo tribunal militar.

Este raciocínio enferma de alguns erros, que invalidam a conclusão.

O recorrido era militar dos quadros permanentes do Exército quando terá tomado posse de cargo público, do Estado ou de Instituto Público.

Essa posse, como a antecedente nomeação não pode nunca anular ou invalidar o vínculo

que ligava o recorrido à Instituição Militar ou ao Estado, como militar.

O recorrido, para deixar de ser militar teria de ser abatido aos quadros permanentes por decisão da autoridade militar competente, nos termos da lei.

A circunstância de ele concorrer, ser nomeado, tomar posse ou exercer outra função pública ou privada, é de todo irrelevante no que toca à sua situação militar. Assim sendo, podendo o Tribunal Militar de instância apreciar todas as questões que afectam os elementos essenciais do crime em causa, não se justifica a suspensão do processo.

Pº 7/C/6/M/04 – Acórdão de 22ABR04:

Concede provimento ao recurso e determina a imediata restituição à liberdade do arguido recorrente.

O arguido, Cabo da Marinha, foi interrogado na situação de detido. Imediatamente após o interrogatório, o Juiz de Instrução Militar proferiu despacho determinando que ao mesmo fosse aplicada a medida de coacção de prisão preventiva.

Inconformado, dele interpôs o arguido o presente recurso, cuja alegação terminou com as seguintes conclusões:

1. O despacho determinativo da aplicação da prisão preventiva ao arguido não fundamenta, de facto, a decisão, o que consubstancia uma nulidade, que o torna inválido;
2. O Juiz não caracterizou nem fundamentou o despacho com factos que determinem a existência de fortes indícios da prática de crime doloso;
3. Também não deveria ter sido aplicada a prisão preventiva, porquanto não se verifica dos requisitos do artº 204º do CPP;
4. o Juiz não apresenta qualquer facto ou indício do perigo de subtracção à justiça, do perigo de continuação da actividade criminosa ou do perigo para a aquisição, conservação e veracidade da prova.

Neste STM, o Promotor de Justiça ofereceu parecer que determinou com as seguintes conclusões:

1. Não padece o despacho recorrido de quaisquer nulidades;
2. Existem nos autos indícios da prática, pelo recorrente, dos crimes previstos nos artºs 204º e 193º do CJM;
3. Estão reunidos os pressupostos exigidos pelo artºs 202º e 204º do C.

Penal, para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

O Defensor apresentou resposta em que refuta o anterior parecer e reafirma a posição assumida na sua alegação de recurso.

O recorrente vem invocar uma nulidade do despacho recorrido. Não se conhecerá de tal em virtude de se não tratar de matéria de que deva conhecer-se oficiosamente e de não ter havido arguição oportuna com recurso da decisão que dela conhecesse.

No que respeita à existência ou não de fortes indícios da prática de crime doloso, e ao contrário do alegado pelo arguido, indicia-se, nos autos, sem dúvida, a prática de crime doloso.

Por outro lado, o despacho recorrido não contém fundamentação concreta no que toca à matéria factual integrante de qualquer dos requisitos previstos em cada uma das alíneas do artº 204º do C. P. Penal.

Assim, não vemos que possa deduzir-se existir perigo de fuga.

Também não vemos como possa concluir-se pelo perigo de continuação da actividade criminosa.

Finalmente refere-se no dito despacho que “a ausência, para parte incerta, do participante indicia forte perigo para aquisição conservação e veracidade da prova”. Ora não se compreende como possa a prisão preventiva do arguido prevenir aquele forte perigo.

Não se verifica no caso, assim, nenhum dos requisitos previstos no artº 204º do C. P. Penal, pelo que não pode ter lugar a prisão preventiva.

Pº 6/C/5/E/04 – Acórdão de 29ABR04:

Nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

O réu, Sargento-Ajudante do Exército, foi condenado pela prática de um crime de insubordinação, p. e p. pelo artº 72º, nº 1, al. d) do CJM na pena de nove (9) meses de presídio militar.

Inconformado com esta decisão, dela recorreu o réu que apresentou as seguintes conclusões:

1. O acórdão recorrido não explicitou em que é que se substancia o “bom comportamento” do arguido;
2. O mesmo acórdão não efectua a fundamentação da possibilidade, ou não, da suspensão da pena aplicada;
3. Existe contradição insanável quando nos fundamentos do acórdão se

explicita que o arguido tomou conhecimento no dia 13 de Maio de 2003 que deveria ter comparecido no treino de uma cerimónia do Dia da Unidade, e na motivação do mesmo acórdão se refere que as testemunhas verificaram que tal acontecimento foi transmitido ao arguido em 15 de Maio de 2003.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da confirmação do aresto recorrido e o Defensor do recorrente nada alegou ou requereu.

Tal como descrito no libelo, provou-se que a ordem para comparência do recorrente no treino foi emitida em 13 de Maio e nesse mesmo dia o recorrente dela teve conhecimento. No dia 15 foi-lhe apenas recordado o seu dever de comparência, que já conhecia desde a antevéspera.

Improcede, deste modo, a arguida nulidade por não haver deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto feito pelo Tribunal recorrido.

Alega o recorrente que o aresto recorrido não explicitou em que é que substancia o aludido bom comportamento, nomeadamente se referente à sua nota de assentos que não refere ter analisado.

Acontece que o “bom comportamento” referido no acórdão recorrido mais não pode ser do que a ausência de antecedentes criminais e da prática de posteriores ilícitos criminais ou disciplinares e, portanto, com pouca relevância para a graduação da pena concreta a aplicar, já que não ficou provada a atenuante do bom comportamento militar.

O Tribunal recorrido decidiu não suspender a execução da pena.

Ora, o recorrente recusou cumprir uma ordem que lhe foi transmitida várias vezes. Não confessou os factos e procurou fugir às suas responsabilidades, ao alegar que não tivera conhecimento da ordem.

A gravidade da sua conduta e a personalidade por ele revelada afastam a possibilidade de se poder considerar que a simples censura e a ameaça da pena poderão realizar as finalidades da punição.

Deste modo, não é de decretar a aludida suspensão da execução da pena e não merece censura a decisão recorrida.

Pº 5/C/4/G/04 – Acórdão de 06MAI04:

Anula o julgamento, devendo o mesmo ser reformado no 1º TMT do Porto.

O réu, Soldado do Destacamento de Trânsito da GNR, foi acusado da prática, por negligência, de um crime de extravio de material de guerra, p. e p. pelo artº 160º, al. b) do CJM.

O Tribunal recorrido entendeu ter-se provado a prática, pelo réu, de um crime de extravio de material de guerra por negligência; e considerando que o legislador não previu a punição de tal crime a título de negligência, mais entendeu que, atento o princípio da legalidade e da tipicidade, se tornava "necessário absolver o arguido do ilícito de que vem acusado".

Inconformado, o Promotor de Justiça interpôs recurso deste acórdão, defendendo a punibilidade do dito crime na sua forma negligente e tendo terminado as suas alegações com a seguinte conclusão: "Deve ser declarado nulo o acórdão absolutório e, em consequência, deverá ser reenviado o processo para novo julgamento nos termos do artº 426º e 426-A, do CPP".

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer que terminou com as seguintes conclusões:

1. O 1º TMTM deu como provado que o réu praticou um crime de extravio de material de guerra por negligência;
2. No entanto decidiu pela sua absolvição, interpretando o artº 160º do CJM como não prevendo a punição desse crime;
3. A al. b) do mesmo artº, ao referir «em todos os demais casos» abrange a conduta negligente do agente.

O Defensor do réu nada disse.

* * *

Dispõe o artº 420º do CJM que o acórdão absolutório deverá conter determinados elementos. De entre estes, o acórdão recorrido não contém, pelo menos, nenhuma declaração de absolvição.

Entendeu o Tribunal de instância recorrido que, em julgamento, se provou a prática de um crime de extravio de material de guerra por negligência. Mais entendeu que tal crime não é punível em virtude de o legislador, no âmbito do direito castrense, não ter previsto para ele a punição a título de negligência.

Não se vislumbram razões para abandonar a jurisprudência que este Supremo Tribunal, de há longa data, tem vindo a seguir; ou seja, que a lei prevê a punição do crime em causa na sua forma negligente. E com isto concluir-se que é errónea a posição em contrário assumida nesta matéria pelo tribunal recorrido.

Assim, necessário se tornaria condenar o réu e impor-lhe a correspondente pena, em correcção da decisão recorrida.

No entanto, este Supremo Tribunal não pode fazê-lo em virtude de a matéria factual apurada ser manifestamente insuficiente.

Estas omissões constituem a nulidade essencial de deficiência no julgamento da matéria de facto prevista na al. c) do artº 458º do CJM, de conhecimento oficioso, nos termos do nº 2 do artº 457º do mesmo diploma.

Assim, necessário se torna anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo tribunal de instância.

Pº 10/C/7/E/04 – Acórdão de 20MAI04:

Decide não tomar conhecimento, por ora, do presente recurso.

O réu, 1º Sargento do Exército, requereu, já depois de designada data para julgamento, a gravação da respectiva audiência.

O requerimento foi indeferido por despacho do Juiz Auditor, tendo o réu interposto recurso para este Supremo Tribunal.

O recurso foi admitido para subir de imediato "e com efeito suspensivo por a sua retenção o tornar inútil".

* * *

Resulta nítido do preceituado nos artºs 436º e 438º do CJM que os recursos posteriores ao despacho que designa dia para julgamento, como é o ora sub judicibus, subirão com o que for interposto do acórdão final, salvo se a sua retenção o tornar inútil, caso em que subirão imediatamente, mas em separado e com efeito meramente devolutivo.

Assim, desde logo o despacho de admissão do presente recurso violou a lei ao fixar efeito suspensivo do mesmo.

Além disso, não se mostra que a retenção do recurso o torne inútil já que, subindo ele com o interposto do acórdão final, o seu provimento implicará a anulação do julgamento e a sua repetição com o uso de gravação, produzindo portanto efeito útil.

Pelo exposto, altera-se o regime de subida e o efeito do presente recurso, que deverá subir somente com o que for interposto do acórdão final e com efeito meramente devolutivo.

Pº 12/C/9/FA/04 – Acórdão de 02JUL04:

Dá provimento ao recurso, revoga o acórdão recorrido e determina que o julgamento já iniciado prossiga seus termos, devendo o Tribunal ter em conta o disposto no artº 324º, nºs 1 e 2 do CJM.

O réu, 1º Cabo da Polícia Aérea, foi acusado de ter cometido um crime de homicídio culposo, p. e p. pelo artº 207º, nº 1, al. a) do C. Penal, pelos factos descritos no libelo acusatório.

Aberta a audiência de julgamento, foi apresentada a lida a contestação escrita do réu, sendo depois este interrogado.

Findo o interrogatório do réu, o Tribunal suspendeu a audiência e, retomada esta, proferiu acórdão declarando o mesmo Tribunal incompetente para a realização do julgamento e ordenando a sua posterior remessa para o Tribunal Judicial do Montijo, para aí prosseguirem os seus ulteriores trâmites.

Deste acórdão recorreu o réu que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. O Promotor de Justiça junto do 2º TMT de Lisboa deduziu libelo, acusando o réu da prática de crime de homicídio involuntário;
2. A eventual alteração substancial da acusação só poderia resultar da prova produzida em audiência, o que não aconteceu, já que a decisão do tribunal “a quo” não teve em consideração qualquer prova testemunhal ou pericial;
3. O tribunal “a quo” não fez qualquer diversa qualificação dos factos, mantendo o réu acusado da prática de um crime de homicídio involuntário, p. e p. pelo artº 207º, nº 1, al. a) do CJM.
4. E assim sendo, a competência para o julgamento dos factos pelo que o réu vem acusado pertence ao foro militar.

Neste STM o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso e conseqüentemente revogada a decisão recorrida e o Advogado do recorrente alegou concluindo igualmente pela procedência do recurso e requereu que fosse extraída uma certidão, desentranhada a alegação do recorrido e comunicada esta a um militar nela visado.

O recorrente foi acusado no libelo da prática de um crime de homicídio culposo, p. e p. pelo artº 207º. Nº 1, al. a) do CJM em face dos factos descritos no mesmo libelo.

A decisão recorrida, apesar do libelo ter sido legalmente deduzido e aceite pelo Juiz Auditor que o mandou notificar ao recorrente, veio, no início do julgamento, a alterar a incriminação imputável ao réu e, no mesmo passo, a modificar os factos que a sustentam.

Resultam de jurisprudência deste STM, que inteiramente se mantém, que, após a dedução do libelo não é lícita a alteração dos factos nele descritos ou da respectiva incriminação até ser proferida a decisão final com base nos factos provados em julgamento.

Ora, a decisão recorrida, para declarar o Tribunal Militar absolutamente incompetente, procedeu a uma alteração substancial quer dos factos quer da incriminação constantes da acusação, o que não poderia fazer.

Para além disso, o Tribunal só pode apreciar e decidir qualquer excepção ou questão prévia que ocorra até ao início do julgamento, antes do interrogatório do réu ou na decisão final. É o que resulta do disposto no artº 398º, nº 3 do CJM.

Assim, tendo-se procedido ao interrogatório do réu, o Tribunal deveria levar a cabo todo o julgamento para, na sentença final, decidir, em face dos factos provados, sobre a eventual incompetência do Tribunal.

Pº 11/C/8/M/04 – Acórdão de 15JUL04:

1. Julga desertos, por falta de alegação, cada um dos dois recursos relativos aos “meios de captação de som para registo da prova” e “perícia à personalidade do arguido”.

Relativamente à “perícia à personalidade do arguido”, para além disso, considera que houve também desistência do recurso. Nesta conformidade abstém-se, este Supremo Tribunal, de tomar conhecimento dos respectivos objectos de um e outro recurso.

2. Nega provimento ao recurso interposto pelo réu do despacho de fls 5652 e vº dos autos.
3. Anula a parte do dispositivo do acórdão final recorrido em que se decidiu “no cumprimento da pena considerar-se-á a prisão preventiva sofrida pelo arguido desde 10/03/03”.
4. Não conhece do recurso interposto pelo réu do acórdão final na parte relativa ao pedido da medida do desconto a fazer na pena, negando-lhe provimento no mais.
5. No âmbito do recurso obrigatório interposto pelo Promotor de justiça, revoga a substituição da pena de sete anos de prisão, imposta, no acórdão final, pelo crime de peculato, pela de sete anos de presídio militar; e altera a pena única, imposta também no acórdão final pelo concurso dos crimes de peculato e de deserção, para oito anos de prisão. No mais, ressalvado o já acima decidido no ponto 3, confirma o acórdão final.

O réu, 1º Tenente da Marinha, foi condenado como autor material de:

- um crime de peculato, p. e p. pelo artº 193º, nº 1, do CJM e artº 375º, nº 1, do C. Penal, na pena de sete anos de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar.

- Um crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, al. c), todos do CJM, na pena de 4 anos de presídio militar.

Operando o cúmulo, com reapreciação em conjunto dos factos e da personalidade do arguido, o Tribunal condenou-o na pena única de oito anos e seis meses de presídio militar.

No cumprimento da pena considerar-se-á a prisão preventiva sofrida pelo arguido desde 10/03/03.

Nos termos do disposto nos artºs 2º, 24º. Nº 2 e 33º do CJM, o Tribunal decretou também a aplicação ao arguido da pena acessória de demissão.

O Promotor de Justiça interpôs recurso deste acórdão, recurso que considerou obrigatório e dispensado de alegações, nos termos do artº 432º, nº 2, do CJM.

Do mesmo acórdão foi interposto recurso pelo réu, que apresentou alegação terminada com as seguintes conclusões:

1. A sentença que condena o arguido por crime de deserção fá-lo em violação de tratado internacional, segundo o qual o Estado Português se obriga a não condenar qualquer concidadão por crime diverso dos previstos e punidos no Código Penal comum.
2. A sentença que foi decretada e condena o arguido pelo crime de peculato deve ser considerada nula pela manifesta e objectiva contradição entre a motivação e o que o próprio tribunal, em acta no decurso da audiência de julgamento, definiu como sendo sua convicção;
3. No que respeita ao cumprimento da pena aplicada ao arguido, o período de detenção que este sofreu no Brasil, em obediência ao prescrito no artº 82º do C. Penal, teria de ser levado em consideração.

O Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal emitiu parecer em que opina que deve ser negado provimento ao recurso, e que encerra com as seguintes conclusões:

1. Não foi violada a al. 1), do nº 1, do artº 3º do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil.
2. Não faltam, no acórdão recorrido, quaisquer dos requisitos previstos no

artº 374º, do C. P. penal nem os fundamentos dele constantes estão em oposição com a decisão tomada, não se mostrando, pois, que ocorra a invocada nulidade;

3. Não violou o Tribunal a norma constitucional constante do nº 1, do artº 32º, da CRP;
4. O tempo de privação de liberdade a que o réu esteve sujeito no Brasil não deve ser considerado no cumprimento da pena que lhe foi aplicada.

O Defensor nada disse.

Compulsados os autos, verifica-se que não foram oferecidas alegações escritas relativamente aos dois recursos interpostos pelo réu, através de declarações em acta, relativos aos "meios de captação de som para registo da prova" e à "perícia à personalidade do arguido". Ora, as alegações de recursos interpostos por mera declaração verbal em acta devem revestir a forma escrita.

O réu interpôs recurso do despacho do tribunal de instância que indeferiu o requerimento para avaliação psíquica e de personalidade do arguido. Ora, os requerimentos de prova devem ser indeferidos, nos termos do disposto no artº 340º, nº 4, al. c) do C. P. Penal, se forem notoriamente dilatatórios.

O recorrente entende que no cumprimento da pena, deve ser descontado também todo o tempo de privação de liberdade por ele sofrido no Brasil, antes de ter sido entregue às autoridades portuguesas, acolhendo-se ao disposto no artº 82º do C. Penal. Parece pedir, por isso, a revogação do acórdão. Ora, o desconto na pena de detenção e da prisão preventiva é, em princípio da competência do Presidente do tribunal de instância, atento o disposto no artº 472º, nº 1, do CJM.

No decurso que interpôs do acórdão final, o réu vem defender que não poderia ter sido processado criminalmente pelo crime de deserção pelo qual veio a ser condenado em virtude de tal constituir violação de tratado internacional. Ora, o princípio da especialidade, tal como foi consignado no Tratado de Extradicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Brasil, não impede que o extraditado seja julgado por crime distinto do que fundamentou a extradicação se aquele for posterior a este.

Tendo sido imposta ao réu a pena acessória de demissão, a pena de prisão em que ele foi condenado não deve ser substituída por

presídio militar, dado terem cessado, em relação a ele, todas as obrigações militares. Tendo o réu sido condenado em sete anos de prisão por crime de peculato, e em quatro anos de presídio militar por crime de deserção, em cúmulo, a pena única não pode ultrapassar oito anos de prisão, de acordo com o disposto no artº 40º do CJM.

Pº 13/C/10/G/04 – Acórdão de 15JUL04:
Nega provimento ao recurso, sem que de mais nada se conheça.

O réu, em requerimento, arguiu nulidades de intercepções telefónicas nos Autos de Instrução em que é arguido.

Sobre esse requerimento recaiu despacho de Juiz de Instrução, que o indeferiu por considerar extemporânea a referida arguição. Inconformado, o réu interpôs recurso desse despacho, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

1. A falta de apresentação imediata ao juiz, da intercepção ou gravação de conversações telefónicas, consubstancia nulidade.
2. Esta nulidade, quando ocorrida na fase de inquérito pode ser arguida até ao encerramento do debate instrutório.
3. A instrução do processo objecto do presente recurso só finda com a exposição efectuada pelo juiz de instrução criminal, nos termos dos artºs 358º e 359º do CJM.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer que concluiu pronunciando-se pelo indeferimento do recurso.

Notificado, o Defensor nada respondeu.

O despacho recorrido fundamenta o indeferimento da pretensão do requerente unicamente na extemporaneidade da arguição da nulidade.

A nulidade prevista no artº 189º com referência ao artº 188º, ambos do C. P. Penal é uma nulidade sanável, com o regime estabelecido nos artºs 120º e 121º do mesmo Código, e, em processo penal militar, deve ser arguida, se cometida na instrução, no prazo de cinco dias a contar da notificação para vista.

Ora, no caso em apreço verifica-se que a arguição da nulidade em causa teve lugar muito tempo depois de expirado o prazo acima referido; está, portanto, provado que não houve arguição tempestiva.

B – DISCORDÂNCIAS (D)

Pº 33/D/2/G/03 – Acórdão de 15JAN04:

Determina a realização das diligências necessárias para a conclusão da instrução, devendo depois ser elaborada nova exposição tendo em conta os crimes efectivamente indiciados, inclusive, eventualmente, o de falsificação de escrita.

O arguido, Soldado da GNR, incorreu no entendimento do Juiz de Instrução junto da Subdirectoria do Serviço de PJM, na autoria material de um crime p. e p. pelo artº 204º, al. a) do CJM.

Apresentado o processo ao Governador Militar de Lisboa, este discordou da exposição do Juiz de Instrução, por entender que os factos indiciados integravam não o crime previsto no artº 204º do CJM, mas sim o de peculato, previsto no artº 193º do mesmo diploma.

Devolvidos os autos ao Juiz de Instrução, este magistrado manteve a sua exposição.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de a discordância dever ser decidida segundo o preconizado pelo Governador Militar de Lisboa.

O Advogado do arguido juntou aos autos alegação pronunciando-se pela confirmação do entendimento do Juiz de Instrução e arguindo ainda a inconstitucionalidade dos artºs 44º, nº 1 e 362º, nº 1, ambos do CJM.

O arguido suscitou a questão de inconstitucionalidade dos artºs 44º nº1 e 362º, nº1 do CJM. Sobre a primeira destas normas, entende-se não se dever conhecer da arguida inconstitucionalidade.

O artº 362º, nº 1 do CJM atribui ao Comandante da Região Militar competente ou entidade equiparada competência para, discordando da exposição do juiz de instrução, ordenar a devolução do processo a esse magistrado ou a subida dos autos a este STM. Ora, têm-se como constitucionais as normas do citado artº 362º, nº 1 do CJM, pelo que nada obsta ao conhecimento da discordância.

As autoridades discordantes concordam quanto aos factos indiciados nos autos e que constam da exposição do juiz instrutor. Contudo, é patente que os factos descritos são insuficientes para integrar seja um crime militar de peculato, seja um crime militar de burla. No caso sub judicio não se mostram verificados os elementos constitutivos do crime de burla, sendo, ao contrário, indiciado o de peculato.

Estando, no entanto, a instrução incompleta e faltando apurar factos que definam os

elementos do crime ou crime praticados, devem realizar-se as correspondentes diligências, só depois se deduzindo a exposição final.

Pº 14/D/1/G/04 – Acórdão de 15JUL04:

Finda a instrução do presente processo em que o arguido é Cabo da GNR, o Juiz de Instrução de Lisboa junto do SPJM lavrou exposição em que atribui ao arguido a responsabilidade de factos que o constituem na autoria material e em concurso real de um crime, p. e p. pelos artºs 201º, nº 1, al. b) e 204º, al. b) e bem assim de um crime, p. e p. pelo artº 186º, nº 1, al. a), ambos do CJM, na forma continuada, com a referência ao estatuído no artº 30º do C. Penal, aplicável ex vi do artº 4º do CJM vigente.

Apresentado o processo ao Governador Militar de Lisboa, este discordou da exposição do Juiz de Instrução, por entender que o arguido deverá responder exclusivamente por um crime de burla na forma continuada, p. e p. pelo artº 204º do CJM, já que tal crime consome os de peculato (e não de furto como proposto na exposição) e de falsificação.

Devolvido o processo ao Juiz de Instrução, este manteve a sua exposição, mas consignou que a referência ao artº 201º, nº 1, al. b) do CJM foi feita “como disposição fundante da burla continuada”.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de a discordância ser decidida no sentido preconizado pelo Juiz de Instrução e o Advogado do arguido alegou, requerendo diligências e defendendo a tese do Governador Militar de Lisboa.

* * *

A matéria de facto exposta na exposição, em geral, corresponde à factualidade indiciariamente emergente do processo, sofre de defeitos que importa corrigir.

Assim, da exposição do Juiz de Instrução (e do libelo acusatório) não devem constar declarações do arguido e outros actos da instrução, mas somente os factos imputados ao arguido, ou seja, os que revelam e caracterizam a prática de crime, os seus elementos constitutivos e circunstâncias envolventes.

Passando ao direito, não existem elementos nos factos descritos que permitam concluir pela existência de crime ou crimes continuados.

O crime continuado exige a existência de pluralidade de resoluções criminosas e a indicação dos valores parcelares de casa um dos actos delituosos.

Resta apreciar se as indiciadas falsificações e burla devem ter-se por crimes autónomos, a julgar em concurso real ou a apreciar em mero concurso aparente como um só crime.

Ora, há acumulação real de crimes com a prática de uma falsificação de documento e de uma burla, mesmo que o documento falsificado seja usado para a prática da burla. Deste modo, tem de se concluir que a conduta indiciada do arguido integra a prática de dois crimes de acumulação real.

C – DISCIPLINARES (DIS)

Pº 9/DIS/1/E/04 – Acórdão de 20MAi04:

Dá provimento ao recurso, embora por diverso fundamento, e anula o despacho recorrido.

O arguido, 1º Sargento do Exército, foi punido com dez dias de prisão disciplinar, porque: durante o desempenho de serviço superiormente determinado, sendo o chefe duma viatura militar, permitiu que o condutor desta a abandonasse na via pública; durante o almoço, estimulou o condutor a beber bebidas alcoólicas, tendo feito com que o mesmo ficasse embriagado; permitiu que o condutor da viatura militar saísse da mesma e se deitasse na berma da estrada, dando ao público uma imagem desprestigiante para a Instituição Militar; não usou os meios que os regulamentos militares lhe impunham e permitiu que o mesmo conduzisse a viatura militar sob influência de álcool. Infringiu os deveres 1º, 5º, 6º e 51º, todos do artº 4º do RDM.

Desta punição reclamou o arguido, mas a reclamação foi indeferida.

Recorreu então para o Comandante da Região Militar do Norte que proferiu despacho decidindo negar provimento ao recurso e agravar a pena para a de dez dias de prisão disciplinar agravada.

Deste despacho recorreu o arguido para o CEME que decidiu julgar procedente o recurso hierárquico apresentado e revogar o despacho recorrido, na parte em que procedeu ao agravamento da pena disciplinar.

É deste despacho que o arguido recorre para este STM, tendo apresentado as suas alegações, que concluem pela existência de várias nulidades:

1. Falta de número de ordem de registo de apresentação da nota de culpa, o que implica a inexistência jurídica desta;

2. Existência no processo de três notas de culpa, implicando, por violação do princípio ne bis in idem, a nulidade absoluta da segunda e terceiras notas de culpa;
3. Ultrapassagem dos prazos fixados nos artºs 92º e 96º do RDM, o que se traduz na nulidade da sanção aplicada;
4. Existência de um despacho de arquivamento do processo por falta de prova, gerando a nulidade do despacho punitivo.

Neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Advogado do recorrente nada alegou ou requereu.

É patente que as nulidades arguidas pelo recorrente se não verificaram.

A nota de culpa é um documento originado no processo disciplinar, elaborado pelo respectivo instrutor e não está sujeita a qualquer registo, apresentação ou número de ordem, não lhe sendo aplicável o disposto no artº 80º do C. P. Administrativo.

Também a nota de culpa não é uma decisão condenatória, mas uma mera acusação, que pode ser reformada se violação do princípio ne bis in idem, desde que a reforma ocorra antes de proferida a decisão do processo.

Quanto à ultrapassagem dos prazos fixados nos artºs 92º e 96º (queria dizer-se 94º) do RDM, ela não implica qualquer nulidade.

Por seu lado, o despacho de arquivamento não diz respeito a esse processo, mas a uma eventual nova infracção disciplinar cometida na resposta à nota de culpa.

Finalmente, os factos pelos quais o arguido foi punido indiciam que ele é autor moral do crime previsto pelo artº 126º do CJM.

Assim sendo, não podem tais factos ser punidos disciplinarmente, tendo de ser sujeitos ao foro criminal.

E, embora se descrevam no despacho punitivo factos que eventualmente podem ser susceptíveis de integrarem infracção disciplinar, a unidade da punição englobando factos não puníveis disciplinarmente, impõe a anulação da decisão impugnada.

G – RECUSA DE JUIZ (R)

Pº 1/R/1/FA/04 – Acórdão de 04MAR04:

Indefere o requerimento inicial e nega a recusa pretendida.

O requerente, Coronel piloto na situação de reforma, arguido em processo que corre seus termos na subdirectoria do Serviço do PJM, veio requerer a recusa do juiz que dirige a instrução do referido processo (JIC), alegando, em resumo, o seguinte:

1. O requerente foi subdirector da PJM até 31 de Agosto de 2003, data em que foi exonerado pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional em consequência da denúncia que fez de irregularidades que na polícia se passavam, imputadas ao Director, o impulsor deste processo;
2. Da exposição resulta a aberta incompatibilidade entre o Director e o Subdirector da PJM, apenas porque este pugnava pela legalidade;
3. Colocados o Director e o Subdirector em campos opostos, o JIC tomou o partido do Director, passando a ignorar o Subdirector, ora o requerente, e correspondendo-se ou dirigindo-se directamente ao Director no respeitante ao serviço, ao contrário do que faziam os outros juizes de instrução e do que fazia o próprio juiz visado antes do incidente do Director com o Subdirector;
4. O requerente denunciou, no relatório, factos que respeitam ao juiz visado e que o envolvem em responsabilidade funcional;
5. E no plano do cidadão médio é razoável questionar a imparcialidade do juiz com relação ao arguido que contra ele faz aquele tipo de denúncias.
6. E constitui fundamento para a recusa do mesmo magistrado, o que o requerente pretende.

Neste STM, o Promotor de Justiça após o seu visto no processo.

Preceitua o artº 43º, nº 1 do Código do Processo Penal, aplicável ao foro militar ex vi do disposto no artº 331º do CJM: “A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.

No que toca ao facto de o JIC ter tomado partido pelo Director do SPJM no conflito que

o opôs ao Subdirector do mesmo Serviço, aquele magistrado nega tal opção que o requerente não demonstra.

A circunstância de o JIC ter-se dirigido ao Director em vez de o fazer ao Subdirector, sendo ou não prática habitual nele, em nada releva.

Relativamente às “denúncias” ou “acusações” formuladas contra o magistrado requerido, estas constam de um relatório dirigido ao Governo e não de uma queixa ou denúncia dirigida ao Conselho Superior de Magistratura, única entidade com competência disciplinar sobre os juízes.

Por outro lado, os factos apontados em relação ao mesmo magistrado não têm qualquer relevo no que a ele respeita.

Assim sendo, não se demonstra a existência de qualquer motivo sério ou grave que seja adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz requerido.

ÍNDICE

PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES

C

2003

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABANDONO DE POSTO

Pº 8/C/7/G/03 Ac. 24ABR03- pag. **7**

ABUSO DE AUTORIDADE

Pº 21/C/19/E/03 Ac. 03JUL031 – pag **14**

ABUSO DE AUTORIDADE – OFENSA A INFERIOR

Pº 33/C/23/E/02 Ac. 16JAN03 – pag **1**

ABUSO DE AUTORIDADE E OUTROS

Pº 3/C/3/G/03 Ac. 03ABR03 – pag. **6**

ABUSO DE AUTORIDADE – USO ILEGÍTIMO DE ARMAS

Pº 19/C/17/E/03 Ac. 03JUL03 – pag. **14**

ADMISSIBILIDADE

Pº 13/C/12/E/03 Ac. 11ABR03 – pag. **7**

ARGUIDO E RÉU

Pº 12/C/11/E/03 Ac. 22MAI03–pag. **11**

ATENUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Pº 8/C/7/G/03 Ac. 24ABR03–pag. **7**

CASO JULGADO

Pº 34/C/24/G/02 Ac. 06FEV03 – pag. **2**

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Pº 34/H/2/E/03 Ac. 26NOV03 – pag. **24**

COMPETÊNCIA - FORO MILITAR OU COMUM

Pº 12/C/11/E/03 Ac. 22MAI03 – pag. **11**

COMPETÊNCIA DO STM

Pº 25/C/22/E/03 Ac. 23JUL03 – pag. **17**

CONVOLAÇÃO

Pº 4/C/4/FA/03 Ac. 27FEV03 – pag. **5**

Pº 19/C/17/E/03 Ac. 03JUL03 – pag. **14**

CORRUPÇÃO PASSIVA

Pº 2/C/2/G/03 Ac. 27MAR03 – pag. **6**

Pº 5/C/5/G/03 Ac. 30ABR03–pag. **8**

CRIME ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 12/C/11/E/03 Ac. 22MAI03– pag. **11**

D

DANO

Pº 12/C/11/E/03 Ac. 22MAI03 – pag. **11**

DANO – DANO EM BENS MILITARES

Pº 12/C/11/E/03 Ac. 22MAI03 – pag. **11**

ÍNDICE
2003 - 2004

DESERÇÃO

Pº 37/C/27/E/02	Ac. 06FEV03 – pag.	3
Pº 36/C/26/E/02	Ac. 20FEV03 – pag.	4
Pº 1/C/1/FA/03	Ac. 27FEV03 – pag.	5
Pº 17/C/15/E/03	Ac. 12JUN03 – pag.	12
Pº 28/C/24/E/03	Ac. 02OUT03 – pag.	18
Pº 36/C/26/E/02	Ac. 23OUT03 – pag.	18

DETENÇÃO

Pº 16/C/14/E/03	Ac. 15MAI03 – pag.	10
-----------------	--------------------	-----------

DIRIMENTE – ESTADO DE NECESSIDADE

Pº 17/C/15/E/03	Ac. 12JUN03 – pag.	12
-----------------	--------------------	-----------

DROGAR-SE EM SERVIÇO

Pº 35/C/25/E/02	Ac. 30JAN03 – pag.	2
-----------------	--------------------	----------

E

EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO

Pº 9/C/8/G/03	Ac. 24ABR03 – pag.	8
Pº 23/C/20/G/03	Ac. 09JUL03 – pag.	16

EXTRADIÇÃO

Pº 16/C/14/E/03	Ac. 15MAI03 – pag.	10
-----------------	--------------------	-----------

EXTRAVIO DE MATERIAL DE GUERRA

Pº 8/C/7/G/03	Ac. 24ABR03 – pag.	7
---------------	--------------------	----------

F

FALSIDADE

Pº 15/C/13/E/03	Ac. 09JUL03 – pag.	15
-----------------	--------------------	-----------

FALSIDADE – USO DE DOCUMENTO FALSO

Pº 15/C/13/E/03	Ac. 09JUL03 – pag.	15
-----------------	--------------------	-----------

FALTA DE ACTO PROCESSUAL

Pº 34/C/24/G/02	Ac. 06FEV03 – pag.	2
-----------------	--------------------	----------

FURTO

Pº 32/C/22/E/02	Ac. 16JAN03 – pag.	1
Pº 14/HC/1/E/03	Ac. 11ABR03 – pag.	24
Pº 10/C/9/E/03	Ac. 08MAI03 – pag.	9
Pº 18/C/16/E/03	Ac. 26JUN03 – pag.	12
Pº 27/C/23/E/03	Ac. 20NOV03 – pag.	19
Pº 34/HC/2/E/03	Ac. 26NOV03 – pag.	24

FURTO – ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 32/C/22/E/02	Ac. 16JAN03 – pag.	1
Pº 10/C/9/E/03	Ac. 08MAI03 – pag.	9

H

HABEAS CORPUS

Pº 14/HC/1/E/03	Ac. 11ABR03 – pag.	24
Pº 34/HC/2/E/03	Ac. 26NOV03 – pag.	24

I

INCOMPETÊNCIA

Pº 30/C/26/E/03	Ac. 13NOV03 – pag.	19
-----------------	--------------------	-----------

INCONSTITUCIONALIDADE

Pº 36/C/26/E/02	Ac. 20FEV03-pag.	4
Pº 5/C/5/G/03	Ac. 30ABR03-pag.	8
Pº 12/C/11/E/03	Ac. 22MAI03-pag.	11

INSUBORDINAÇÃO

Pº 13/C/12/E/03	Ac. 11ABR03 – pag.	7
Pº 31/C/27/E/03	Ac. 17DEZ03-pag.	21
Pº 32/C/28/M/03	Ac. 17DEZ03 – pag.	21

INSUBORDINAÇÃO E OUTRO

Pº 34/C/24/G/02	Ac. 06FEV03 – pag.	2
-----------------	--------------------	----------

INSUBORDINAÇÃO POR OFENSA

Pº 33/C/23/E/02 Ac. 16JAN03 – pag. **1**

J

JULGAMENTO - FORMALIDADES

Pº 21/C/19/E/03 Ac. 03JUL03 – pag. **14**

L

LEGITIMIDADE

Pº 22/DIS/1/E/03 Ac. 04DEZ03 – pag. **23**

M

MATÉRIA DE FACTO

Pº 5/C/5/G/03 Ac. 30ABR03 – pag. **8**

MATÉRIA DE FACTO - CONTRADIÇÃO

Pº 17/C/15/E/03 Ac. 12JUN03 – pag. **12**

MEDIDAS DE COAÇÃO

Pº 25/C/22/E/03 Ac. 23JUL03 – pag. **17**

MULTA

Pº 36/C/26/E/02 Ac. 20FEV03 – pag. **4**

N

NULIDADE ABSOLUTA

Pº 1/C/1/FA/03 Ac. 27FEV03 – pag. **5**

NULIDADE - ARGUIÇÃO

Pº 2/C/2/G/03 Ac. 27MAR03 – pag. **6**

NULIDADE – DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 10/C/9/E/03 Ac. 08MAI03 – pag. **9**

Pº 21/C/19/E/03 Ac. 03JUL03 – pag. **14**

Pº 31/C/27/E/03 Ac. 17DEZ03 – pag. **21**

NULIDADE – FALTA DE MOTIVAÇÃO

Pº 36/C/26/E/02 Ac. 23OUT03 – pag. **18**

NULIDADE – ILEGAL COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Pº 5/C/5/G/03 Ac. 30ABR03 – pag. **8**

NULIDADE – INCUMPRIMENTO DE ACTOS SUBSTANCIAIS

Pº 34/C/24/G/02 Ac. 06FEV03 – pag. **2**

NULIDADE – MATÉRIA DE FACTO NÃO ALEGADA

Pº 3/C/3/G/03 Ac. 03ABR03 – pag. **6**

NULIDADE NÃO ESSENCIAL

Pº 2/C/2/G/03 Ac. 27MAR03 – pag. **6**

NULIDADE – OBSCURIDADE DA MATÉRIA DE FACTO

Pº 37/C/27/E/02 Ac. 06FEV03 – pag. **3**

Pº 3/C/3/G/03 Ac. 03ABR03 – pag. **6**

O

OFENSA CORPORAL CULPOSA

Pº 30/C/26/E/03 Ac. 13NOV03 – pag. **19**

OFENSA A INFERIOR

Pº 11/C/10/E/03 Ac. 08MAI03 – pag. **10**

ÍNDICE
2003 - 2004

P

PECULATO

Pº 4/C/4/FA/03	Ac. 21FEV03 - pag.	5
Pº 16/C/14/E/03	Ac. 15MAI03 - pag.	10
Pº 24/C/21/E/03	Ac. 23JUL03 - pag.	16
Pº 25/C/22/E/03	Ac. 23JUL03 - pag.	17
Pº 29/C/25/M/03	Ac. 20NOV03 - pag.	20

PENA - MEDIDA

Pº 5/C/5/G/03	Ac. 30ABR03 - pag.	8
---------------	--------------------	----------

PENA MILITAR

Pº 36/C/26/E/02	Ac. 20FEV03 - pag.	4
-----------------	--------------------	----------

PERÍCIA - CONCLUSÕES

Pº 27/C/23/E/03	Ac. 20NOV03 - pag.	19
-----------------	--------------------	-----------

PODER DE COGNIÇÃO DO STM

Pº 33/C/23/E/02	Ac. 16JAN03 - pag.	1
-----------------	--------------------	----------

PRAZO DE RECLAMAÇÃO

Pº 26/DIS/2/E/03	Ac. 06NOV03 - pag.	22
------------------	--------------------	-----------

PRISÃO ILEGAL

Pº 14/HC/1/E/03	Ac. 11ABR03 - pag.	24
-----------------	--------------------	-----------

PRISÃO PREVENTIVA

Pº 16/C/14/E/03	Ac. 15MAI03 - pag.	10
Pº 24/C/21/E/03	Ac. 23JUL03 - pag.	16
Pº 29/C/25/M/03	Ac. 20NOV03 - pag.	20

PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS

Pº 24/C/21/E/03	Ac. 23JUL03 - pag.	16
-----------------	--------------------	-----------

PROCESSO DISCIPLINAR

Pº 22/DIS/1/E/03	Ac. 04DEZ03 - pag.	23
------------------	--------------------	-----------

PROCESSOS JULGADOS EM 2003

I. FORÇAS ARMADAS

EXÉRCITO

• CRIMINAIS

Pº 32/C/22/E/02	Ac. 16JAN03 - pag.	1
Pº 33/C/23/E/02	Ac. 16JAN03 - pag.	1
Pº 35/C/25/E/02	Ac. 30JAN03 - pag.	2
Pº 37/C/27/E/02	Ac. 06FEV03 - pag.	3
Pº 36/C/26/E/02	Ac. 20FEV03 - pag.	4
Pº 13/C/12/E/03	Ac. 11ABR03 - pag.	7
Pº 10/C/9/E/03	Ac. 08MAI03 - pag.	9
Pº 11/C/10/E/03	Ac. 08MAI03 - pag.	10
Pº 16/C/14/E/03	Ac. 15MAI03 - pag.	10
Pº 12/C/11/E/03	Ac. 22MAI03 - pag.	11
Pº 17/C/15/E/03	Ac. 12JUN03 - pag.	12
Pº 18/C/16/E/03	Ac. 26JUN03 - pag.	12
Pº 19/C/17/E/03	Ac. 03JUL03 - pag.	14
Pº 21/C/19/E/03	Ac. 03JUL03 - pag.	14
Pº 15/C/13/E/03	Ac. 09JUL03 - pag.	15
Pº 24/C/21/E/03	Ac. 23JUL03 - pag.	16
Pº 25/C/22/E/03	Ac. 23JUL03 - pag.	17
Pº 28/C/24/E/03	Ac. 02OUT03 - pag.	18
Pº 36/C/26/E/02	Ac. 23OUT03 - pag.	18
Pº 30/C/26/E/03	Ac. 13NOV03 - pag.	19
Pº 27/C/23/E/03	Ac. 20NOV03 - pag.	19
Pº 31/C/27/E/03	Ac. 17DEZ03 - pag.	21

• DISCIPLINARES

Pº 26/DIS/2/E/03	Ac. 06NOV03 - pag.	22
Pº 22/DIS/1/E/03	Ac. 04DEZ03 - pag.	23

ÍNDICE
2003 - 2004

• **HABEAS CORPUS**

Pº 14/HC/1/E/03 Ac. 11ABR03–pag.**24**
Pº 34/HC/2/E/03 Ac. 26NOV03–pag.**24**

FORÇA AÉREA

• **CRIMINAIS**

Pº 1/C/1/FA/03 Ac. 27FEV03 - pag. **5**
Pº 4/C/4/FA/03 Ac. 27FEV03 - pag. **5**

• **DISCORDÂNCIAS**

Pº 7/D/1/FA/03 Ac. 27FEV03 - pag. **22**

MARINHA

• **CRIMINAIS**

Pº 29/C/25/M/03 Ac. 20NOV03 - pag.**20**
Pº 32/C/28/M/03 Ac. 17DEZ03 – pag. **21**

**II. GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

• **CRIMINAIS**

Pº 34/C/24/G/02 Ac. 06FEV03 - pag. **2**
Pº 2/C/2/G/03 Ac. 27MAR03 - pag. **6**
Pº 3/C/3/G/03 Ac. 03ABR03 - pag. **6**
Pº 8/C/7/G/03 Ac. 24ABR03 - pag. **7**
Pº 9/C/8/G/03 Ac. 24ABR03 - pag. **8**
Pº 5/C/5/G/03 Ac. 30ABR03 - pag. **8**
Pº 23/C/20/G/03 Ac. 09JUL03 - pag. **16**

R

RECURSO - ÂMBITO

Pº 5/C/5/G/03 Ac. 30ABR03 - pag. **8**

RECURSO DESERÇÃO

Pº 4/C/4/FA/03 Ac. 27FEV03 - pag. **5**

RECURSO - PRAZO

Pº 4/C/4/FA/03 Ac. 27FEV03 - pag. **5**
Pº 25/C/22/E/03 Ac. 23JUL031 - pag. **17**

REVELIA

Pº 18/C/16/E/03 Ac. 26NOV03 - pag. **13**

S

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Pº 1/C/1/FA/03 Ac. 27FEV03 - pag. **5**
Pº 17/C/15/E/03 Ac. 12JUN03 - pag. **12**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Pº 35/C/25/E/02 Ac. 30JAN03 – pag. **2**
Pº 8/C/7/G/03 Ac. 24ABR03 - pag. **7**
Pº 9/C/8/G/03 Ac. 24ABR03 - pag. **8**
Pº 11/C/10/E/03 Ac. 08MAI03 - pag. **10**
Pº 23/C/20/G/03 Ac. 09JUL03 - pag. **16**
Pº 28/C/24/E/03 Ac. 02OUT03 - pag. **18**
Pº 31/C/27/E/03 Ac. 117DEZ03 - pag.**21**
Pº 32/C/28/M/03 Ac. 17DEZ03 – pag. **21**

T

TELECÓPIA

Pº 26/DIS/2/E/03 Ac. 06NOV03 - pag. **22**

U

USO ILEGÍTIMO DE ARMAS

Pº 19/C/17/E/03 Ac. 03JUL03 - pag. **14**

ÍNDICE
2003 - 2004

PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES

2004

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ACUMULAÇÃO DE CRIMES

Pº 14/D/1/G/04 Ac. 15JUL04-pag. **34**

ALEGAÇÕES DE RECURSO

Pº 11/C/8/M/04 Ac. 15JUL04-pag. **31**

ATENUANTES – BOM COMPORTAMENTO MILITAR

Pº 6/C/5/E/04 Ac. 29ABR04-pag. **29**

B

BURLA

Pº 33/D/2/G/03 Ac. 15JAN04-pag. **33**

Pº 7/C/6/M/04 Ac. 22ABR04-pag. **28**

Pº 14/D/1/G/04 Ac. 15JUL04-pag. **34**

C

COMPETÊNCIA

Pº 4/C/3/G/04 Ac. 11MAR04-pag. **27**

Pº 12/C/9/FA/04 Ac. 02JUL04-pag. **30**

CONDIÇÃO MILITAR

Pº 35/C/29/E/03 Ac. 25MAR04-pag. **27**

CONEXÃO

Pº 4/C/3/G/04 Ac. 11MAR04-pag. **27**

CRIME CONTINUADO

Pº 14/D/1/G/04 Ac. 15JUL04-pag. **34**

CRIME ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 4/C/3/G/04 Ac. 11MAR04-pag. **27**

CÚMULO JURÍDICO

Pº 11/C/8/M/04 Ac. 15JUL04-pag. **31**

D

DESCRIMINALIZAÇÃO

Pº 3/C/2/M/04 Ac. 04MAR04-pag. **26**

DESERÇÃO

Pº 36/C/30/E/03 Ac. 22JAN04-pag. **25**

Pº 35/C/29/E/03 Ac. 25MAR04-pag. **27**

Pº 11/C/8/M/04 Ac. 15JUL04-pag. **31**

DESPACHO PUNITIVO

Pº 9/DIS/1/E/04 Ac. 20MAI04-pag. **34**

DOLO – DOLO ESPECÍFICO

Pº 2/C/1/E/04 Ac. 05FEV04-pag. **25**

E

EXPOSIÇÃO – DESCRIÇÃO DOS FACTOS

Pº 14/D/1/G/04 Ac. 15JUL04-pag. **34**

EXTRADIÇÃO

Pº 11/C/8/M/04 Ac. 15JUL04-pag. **31**

EXTRAVIO DE MATERIAL DE GUERRA

Pº 5/C/4/G/04 Ac. 06MAI04-pag. **29**

M

F

FALSIDADE

Pº 4/C/3/G/04 Ac. 11MAR04-pag. **27**

MATÉRIA DISCIPLINAR

Pº 9/DIS/1/E/04 Ac. 20MAI04-pag. **34**

MATÉRIA DE FACTO

Pº 2/C/1/E/04 Ac. 05FEV04-pag. **25**

FALSIFICAÇÃO

Pº 14/D/1/G/04 Ac. 15JUL04-pag. **34**

N

FURTO

Pº 2/C/1/E/04 Ac. 05FEV04-pag. **25**

NULIDADE - ARGUIÇÃO

Pº 13/C/10/G/04 Ac. 15JUL04-pag. **33**

H

HOMICÍDIO CULPOSO

Pº 12/C/9/FA/04 Ac. 02JUL04-pag. **30**

NULIDADE - PRETERIÇÃO DE ACTO SUBSTANCIAL

Pº 36/C/30/E/03 Ac. 22JAN04-pag. **25**

I

INCONSTITUCIONALIDADE

Pº 33/D/2/G/03 Ac. 15JAN04-pag. **33**

PECULATO

Pº 33/D/2/G/03 Ac. 15JAN04-pag. **33**

Pº 3/C/2/M/04 Ac. 04MAR04-pag. **26**

Pº 11/C/8/M/04 Ac. 15JUL04-pag. **31**

INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Pº 9/DIS/1/E/04 Ac. 20MAI04-pag. **34**

PECULATO MILITAR

Pº 33/D/2/G/03 Ac. 15JAN04-pag. **33**

INSUBORDINAÇÃO

Pº 6/C/5/E/04 Ac. 29ABR04-pag. **29**

Pº 10/C/7/E/04 Ac. 20MAI04-pag. **30**

PENA - DESCONTO

Pº 11/C/8/M/04 Ac. 15JUL04-pag. **31**

PRISÃO PREVENTIVA

Pº 7/C/6/M/04 Ac. 22ABR04-pag. **28**

PROVA - DILIGÊNCIA

Pº 11/C/8/M/04 Ac. 15JUL04-pag. **31**

ÍNDICE
2003 - 2004

PROCESSOS JULGADOS EM 2004

I. FORÇAS ARMADAS

EXÉRCITO

• CRIMINAIS

Pº 36/C/30/E/03	Ac. 22JAN04-pag. 25
Pº 2/C/1/E/04	Ac. 05FEV04-pag. 25
Pº 35/C/29/E/03	Ac. 25MAR04-pag. 27
Pº 6/C/5/E/04	Ac. 29ABR04-pag. 29
Pº 10/C/7/E/04	Ac. 20MAI04-pag. 30

• DISCIPLINARES

Pº 9/DIS/1/E/04	Ac. 20MAI04-pag. 34
-----------------	----------------------------

FORÇA AÉREA

• CRIMINAIS

Pº 12/C/9/FA/04	Ac. 02JUL04-pag. 30
-----------------	----------------------------

• RECUSA DE JUIZ

Pº 1/R/1/FA/04	Ac. 04MAR04-pag. 35
----------------	----------------------------

MARINHA

• CRIMINAIS

Pº 3/C/2/M/04	Ac. 04MAR04-pag. 26
Pº 7/C/6/M/04	Ac. 22ABR04-pag. 28
Pº 11/C/8/M/04	Ac. 15JUL04-pag. 31

II. GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

• CRIMINAIS

Pº 4/C/3/G/04	Ac. 11MAR04-pag. 27
Pº 13/C/10/G/04	Ac. 15JUL04-pag. 33

• DISCORDÂNCIA

Pº 33/D/2/G/03	Ac. 15JAN04-pag. 33
Pº 14/D/1/G/04	Ac. 15JUL04-pag. 34

R

RECURSO – EFEITO

Pº 10/C/7/E/04	Ac. 20MAI04-pag. 30
----------------	----------------------------

RECURSO – INTERESSE JURÍDICO RELEVANTE

Pº 3/C/2/M/04	Ac. 04MAR04-pag. 26
---------------	----------------------------

RECURSO - SUBIDA

Pº 10/C/7/E/04	Ac. 20MAI04-pag. 30
----------------	----------------------------

S

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Pº 6/C/5/E/04	Ac. 29MAR04-pag. 29
---------------	----------------------------

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Pº 35/C/29/E/03	Ac. 25MAR04-pag. 27
-----------------	----------------------------